



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

Processo n.º 1185/23.3YRLSB

4.º Secção

Acordam na Secção Social do Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 17 de Fevereiro de 2023, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

1.ª Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente (STOP) para os dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, para os trabalhadores docentes, colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do 'árbitro representante dos trabalhadores'; ii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iii) Da inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.

2.ª O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído – sem prejuízo da questão que adiante se colocará – por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3.ª Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi 'sorteado' ao que parece de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 259/2009, em que se estabelece: 'Os representantes das confederações sindicais (...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respectivos árbitros.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

4.ª Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical – sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público – não se encontra efectivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo entidade empregadora pública una, se encontra devidamente representado.

5.ª Fica, assim, criada uma desigualdade objectiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art.º 2.º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efectiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

6.ª O processo em que uma parte tem efectiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do n.º 4 do art.º 20.º da CRP.

7.ª Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

8.ª A norma do art.º 400.º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de 'representantes dos trabalhadores', previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.os 2.º e 20.º, 4 da CRP).

9.ª O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art.º 204.º da CRP.

Por outro lado:

10.ª O acórdão recorrido limitou-se no que respeita aos factos a descrever nos pontos 1. a 8. o procedimento administrativo até à notificação para a pronúncia das partes.

11.ª Da lavra do colégio arbitral não se vê que tenha sido fixado qualquer facto, tendo o acórdão tomado como certos e assumido como seus os 'factos', que, afinal, nem sequer o são efectivamente, mas antes argumentos políticos gerais alegados pelo ME.

12.ª Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente, no que respeita aos docentes:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- i) Qual o impacto efetivo e real da greve?
- ii) No universo das escolas portuguesas quantas turmas ficaram sem aulas?
- iii) Quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio?
- iv) Quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas?

13.º Os 'factos' assentes pelo colégio são, assim, manifestamente insuficientes para sustentar a decisão de fixar serviços mínimos, no quadro da exigência constitucional consagrada no art.º 57.º da CRP; e na exigência legal do n.º 7 do art.º 398.º do mesmo diploma legal.

14.º O acórdão recorrido também não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se, na prática, a aderir ao argumentário do ME e às decisões proferidas nos dois acórdãos anteriores Proc. 2/2023/DRCT-ASM e Proc. 4/2023/DRCT-ASM no caso dos não docentes.

15.º A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do art.º 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

Ainda sem prescindir:

16.º No que respeita ao sector da educação os serviços mínimos devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al. d) do citado n.º 2 do art.º 397.º 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

17.º Ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspectos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

18.º O ME invoca como razão para a exigência/ decretamento de serviços mínimos a excepcionalidade da greve decretada pelo recorrente resultante da sua extensão temporal e imprevisibilidade. Argumentos que são acolhidos no acórdão recorrido.

19.º O que tem implícito um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola sem margem para dúvidas, o direito das associações sindicais, no caso, do recorrente, a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação grosseira, do que emana da norma do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

20.^a E deve ter-se em atenção que a natureza e extensão da greve decretada são proporcionais à natureza da agressão aos direitos dos profissionais de educação que têm sido vilipendiados ao longo dos anos; bem como ao estado de degradação a que com a maior indiferença, se tem vindo a fazer chegar a escola pública.

21.^a E quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da greve? Para além do que resulta da subjectividade da argumentação do acórdão, na ausência de factos que a sustentem de modo efetivo, como se alegou supra (cf. B-II) destas alegações), parece esquecer-se que o prejuízo para os empregadores sejam públicos ou privados e para os beneficiários desses serviços é um efeito intrínseco à própria greve.

22.^a Deve salientar-se que os sacrifícios que agora podem estar a ser causados aos alunos e suas famílias, a que o recorrente não é indiferente, não são nada comparados com os que resultaram das políticas omissivas e erráticas dos sucessivos governos dos últimos longos anos, que têm conduzido à degradação da Escola Pública e a um favorecimento consciente das escolas privadas. E isso parece incomodar poucos!

23.^a No acórdão recorrido tenta fazer-se crer que os serviços mínimos decretados são limitados a diversas classes de alunos e de funções. Mas aprofundando a decisão, confrontando o que se pretende que seja garantido / prestado e os meios necessários, facilmente se constata que não é assim.

24.^a Conjugando as classes de alunos a quem devem ser garantidos apoios, com os meios a utilizar explicitados no acórdão: ' Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.', fácil é concluir que é um eufemismo designar os serviços decretados como sendo mínimos.

25.^a Os serviços mínimos foram fixados no acórdão recorrido, de forma absolutamente arbitrária, não existindo quaisquer elementos de facto que permitam estabelecer o nexó entre eles e a realidade concreta das escolas, de modo a que os diretores, a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios " necessários";

26.^a o que conduz, clara e objetivamente, ao esvaziamento da greve, quer dos docentes e dos não docentes.

27.^a Também por serem manifestamente desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais por violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do n.º 3 do art.º 57.º e n.os 2 e 3 do art.º 18.º da CRP e n.º 7 do artigo 397.º da LGTFP.

28.^a O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências."



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O **Ministério da Educação** apresentou contra-alegações em que defendeu a manutenção o Acórdão arbitral. Rematou as mesmas com as seguintes conclusões:

1.ª O recorrente não se conforma com o duto Acórdão recorrido, pelos motivos enunciados na conclusão 1a, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, e no seu entendimento dos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores do sector da educação, que é contrário aos artigos 74º e ss. da Constituição. Com efeito,

2.ª Estatuí o artigo 398º, n.º 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar .

3.ª Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

4.ª Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que "não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral (cit. conclusão 4a), pelo que

5.ª "Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes, que viola o direito constitucional ao processo justo consignado no artigo 20º da Constituição" (cit. conclusão 5a) e "a norma do art. 400º n.º 2 , (...) é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, n.º. 4 da CRP)" (cit. conclusão 8a). Porém,

6.ª A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º n.º. 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para os Tribunal da Relação (cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

7.ª Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter sem violar a Constituição, por obrigar a tratamento diferente em situações iguais: o sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro mas, se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores, elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384.º, n.º 1 e 400.º, n.º 2 da LGTFP). Em consequência,

8.ª Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e, a conclusão contrária do recorrente, tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é o do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7a). Assim,

9.ª Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo. Por sua vez,

10.ª A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 17.02.2023, antes dos factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 27 e 28 de fevereiro e 7, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2023 e que são, além disso, por definição, alheios à questão a decidir: a definição de serviços mínimos visa evitar os prejuízos para terceiros derivados da greve, pelo que não pode aguardar que estes se produzam.

11.ª Inexiste por isso a alegada invalidade "... por violação do art.º 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC" que o recorrente sustenta na conclusão 15.ª. Por outro lado,

12.ª No ensinamento da Jurisprudência (v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-12-2010, PAULA SÁ FERNANDES, Processo: 906/10.9YRLSB-4 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, António Coelho da Cunha, Processo: 01130/05), a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos incluída na al. c) do n.º 2 do art. 397.º da LGTFP é exemplificativa, inexistindo assim a "barreira inultrapassável" referida na conclusão 17.ª. Por sua vez,

13.ª As referências incluídas no Acórdão recorrido à extensão e modo de execução da greve visam analisar o efeito que as várias greves, sucessivamente convocadas, para dias sucessivos, pelo recorrente, têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar: não significam por isso o juízo de censura à execução da greve que o recorrente assinala para fundamentar a sua discordância (conclusão 19.ª). Ao invés:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

14.ª Resulta da leitura do Acórdão que os serviços mínimos nele definidos são os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas e que estas são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve.

15.ª Como nele se escreve: Os professores e os funcionários não docentes das escolas, pela natureza das atribuições que lhes estão cometidas na área da educação, constituem um serviço público essencial, destinado a satisfazer necessidades sociais impreteríveis, vocacionado que está para a realização e protecção de direitos fundamentais. E, sendo-o, não podem tais necessidades, pela sua natureza, ficar totalmente privadas de satisfação pelo tempo que a paralisação durar dada a relevância dos prejuízos que daí podem resultar para os cidadãos e comunidade em geral, o que justifica a fixação de serviços mínimos que, nos termos da lei (cfr. art. 57.º n.º 3 da CRP e art. 398.º n.º 7 da LGTFP), terão de ser definidos e concretizados respeitando os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, de forma a estabelecer-se o necessário equilíbrio entre o direito à greve e o sacrifício dos interesses colectivos dele derivados."

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, a Exma. Procuradora-Geral Adjunta pronunciou-se em douto Parecer no sentido da revogação da decisão do Colégio Arbitral, do seguinte modo:

«A questão central a decidir nestes autos consiste em saber se, como especifica o sindicato apelante, o Colégio Arbitral podia ter fixado serviços mínimos conforme o fez ou se os serviços mínimos no sector da educação só podem ser os expressamente consagrados na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP (Conclusões 23.ª a e 24.ª da alegação de recurso).

Importa, assim, recordar que, como determina o n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa, é a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, em consonância com o prescrito no n.º 2 do art.º 18.º da CRP. Deve, por isso, verificar-se se a fixação dos serviços mínimos que foi feita no acórdão do recorrido tem suporte legal na lei ordinária.

Da análise do acórdão constata-se que não é indicado de forma precisa o fundamento normativo da decisão, sendo que nele se alude, em termos que se afiguram pouco claros, remetendo para outras decisões arbitrais que o acórdão acompanha, à '(...) fixação de serviços mínimos em greves no sector da educação, para além dos referidos no art.º 397.º da Lei n.º 35/2014, 20-06.' (pág. 8). Vejamos, então, o que prevê a lei sobre a matéria em apreço.

Dispõe, no que aqui releva, o referido art.º 397.º da LTFP (aprovada pela Lei n.º 35/2014, 2006) o seguinte:

'1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- a) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
- b) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- c) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- d) Distribuição e abastecimento de água;
- e) Bombeiros;
- f) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- g) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- h) Transporte e segurança de valores monetários.¹

Esta norma teve origem na Proposta de Lei 184/XII/3, correspondendo aquele art.º 397.º da LTFP, *ipsis verbis* ao art.º 396.º daquela Proposta de Lei.

Importa, ainda, ter presente que esse art.º 397.º da LTFP substituiu o art.º 399.º Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09 (que a Lei n.º 35/2014, 20-06 revogou), e que dispunha, no que agora interessa, o seguinte:

¹ - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:

- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
- b) Correios e telecomunicações;
- c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
- d) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
- e) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
- f) Distribuição e abastecimento de água;
- g) Bombeiros,
- h) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- i) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- j) Transporte e segurança de valores monetários.¹



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Ora, da análise comparativa dos números e 1 e 2 e das alíneas deste, dum e do outro artigo (o 399.º da RCTFP e o 397.º da LTFP), resulta claro que a única diferença entre eles decorre da introdução no art.º 397.º da LTFP de uma nova alínea d) no seu n.º 2 (o que determinou a alteração da denominação das alíneas seguintes, que mantiveram a mesma redacção).

E essa nova norma, da alínea d), tem, repete-se, o seguinte teor: 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.'

Essa inovação não foi pacífica no processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei 35/2014, de 20-06, tendo contado com a oposição de várias organizações sindicais e sendo o diploma aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS e os votos contra do PS, do BE, do PCP.

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco dos sectores constante nas alíneas do n.º 2 da lei (a anterior e a actual) não é taxativo, por força da utilização na norma do advérbio 'nomeadamente'. Assim é que, no domínio da lei anterior (quando do catálogo legal de serviços essenciais não constava a educação), os tribunais reconheceram a legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação quando os dias de greve coincidiam com a realização de exames nacionais. Veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 10-05-2007 (p. 01130/05).

Ora, no n.º 2 do artigo 397.º são enumerados os sectores em que se podem impor serviços mínimos, tendo o legislador em 2014 entendido que, aos que já constavam do preceito equivalente anterior, se devia aditar o sector da educação e fê-lo nos precisos termos da alínea d) supra citada.

Todavia, o legislador não se limitou a acrescentar ao texto legal o sector da educação de forma simples e genérica, como sucede com os demais sectores referidos nas outras alíneas do artigo 397.º.

Ao introduzir o sector da educação no elenco legal, a norma limitou a uma específica situação das múltiplas actividades do sector a sua aplicação, dado que, depois de mencionar o sector 'educação', especifica que apenas se refere 'à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Ou seja, foi clara a intenção do legislador no sentido de, ao mesmo tempo que acrescentou o sector da educação àqueles em que pode haver a prestação de serviços mínimos, delimitar dentro desse sector o âmbito das actividades em que tal obrigação se verifica. Pelo que, quer a letra da lei quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no sector da educação no circunstancialismo expressamente previsto na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP, ou seja, quando esteja em causa a 'realização de avaliações finais, de exames ou provas de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Afigura-se, por isso, que se deve considerar como ilegal a fixação de serviços mínimos que foi feita pelo acórdão do Colégio Arbitral.

O Ministério Público é, assim, de parecer que o recurso da apelante merece provimento, devendo ser o mesmo julgado procedente e revogada a decisão recorrida.»

Apenas o recorrido respondeu, reiterando a posição anteriormente expressa por si no processo e enfatizando que, mais do que as regras de interpretação jurídica, é a realidade concreta expressa em alegações que impõe concluir que a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral é a exigida, nos termos do número 3 do artigo 57º da Constituição.

Colhidos os vistos e realizada a Conferência, cumpre decidir.

*

2. Objecto do recurso

Sendo o âmbito do recurso delimitado pelas conclusões das alegações do recorrente – artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, aplicáveis “*ex vi*” do art. 87.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho –, as questões que se colocam à apreciação deste tribunal são as seguintes:

1.ª – da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores;

2.ª – da insuficiência da matéria de facto fixada na decisão recorrida e da ausência da sua fundamentação;

3.ª – da ilegalidade do acórdão do Colégio Arbitral face ao artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho);

4.ª – da inconstitucionalidade do acórdão do Colégio Arbitral por conter um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola o direito do recorrente a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve, por fixar serviços mínimos de forma arbitrária, permitindo que os directores a quem o ME incumbiu de aplicar a



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

364
f
D.R.Q.

decisão possam definir como bem entenderem os meios 'necessários', e por serem desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados.

*

3. A decisão arbitral

O Acórdão do Colégio Arbitral de 17 de Fevereiro de 2023 decidiu, por unanimidade, fixar os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, para os trabalhadores docentes e não docentes, nos dias 27 e 28 de Fevereiro de 2018 e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, da seguinte forma:

«Docentes:

A — Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B — 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;

- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

C — Meios:

- Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:*
 - 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.*
 - 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.*
 - 1 técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*

Não docentes:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;*
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);*
- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.*
- 1 (um) técnico superior por apoio de acordo com a especialidade aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*

Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.»

*

4. Fundamentação

4.1. De facto

O tribunal arbitral enunciou sob o item “I – Os factos” o seguinte:

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (STOP) dirigiu às entidades competentes por avisos prévios de 10 de Fevereiro de 2023, "a todo o serviço, durante



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", para os trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023 declarando não haver lugar à fixação de serviços mínimos.

2. Em face do aviso prévio, o Ministério da Educação solicitou a intervenção da DGAEP ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho.

3. Assim, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho, realizou-se na DGAEP, no dia 14 de Fevereiro de 2023 uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.

4. Não se logrou chegar a acordo quanto aos serviços mínimos nem quanto aos meios necessários para os assegurar uma vez que o STOP entende inexistir qualquer necessidade de serviços mínimos, sendo que o Ministério da Educação entendeu estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 1 da LTFP).

5. Foi, entretanto, promovida a formação deste Colégio Arbitrai, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente — Dr. João Ricardo Viegas Correia

Árbitro Representante dos Trabalhadores - Dr. Manuel António de Araújo Calote

Árbitro Representante dos Empregadores Públicos — Dra. Paula Alexandra Gonçalves Matos da Cruz Fernandes.

6. Por ofícios (via comunicação electrónica) de 14 de Fevereiro de 2023, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitrai, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de Junho.

7. O Ministério da Educação pronunciou-se, em tempo, sobre a necessidade de serviços mínimos assim como os meios para os assegurar.

8. O STOP não apresentou qualquer posição fundamentada por escrito.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

9. O Ministério da Educação manteve a sua posição quanto à necessidade de prestação de serviços mínimos, nos termos que aqui se apresentam:

A — Pessoal docente e técnicos superiores:

A.1 — Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);
- Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

A.2 — 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;
- Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;
- Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;
- Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;
- Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.

B - Pessoal não docente:

- Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;
- Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.

C — Meios:

· Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:

o Docentes:

- 1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.
- 1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.
- 1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.

o Não docentes:

- 1 trabalhador para o serviço de portaria/controlo dos acessos acolhimento das crianças e alunos.
- Mínimo de 1 para vigilância do refeitório de acordo com a dimensão do espaço e o n.º de alunos envolvidos.
- Mínimo de 2, de acordo com o número de refeições servidas, para assegurar a confeção das refeições nos refeitórios não concessionados.
- Mínimo de 1 por espaço escolar para a vigilância e segurança dos alunos, de acordo com a dimensão do espaço.

10. Mais alegou que o decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada sendo um facto notório que os avisos prévios objeto dos presentes autos foram emitidos na sequência, e em direta continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos:

i) Desde 9 de dezembro de 2022 a 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes; e

ii) Desde 4 de janeiro a 24 fevereiro de 2023, para os trabalhadores não docentes (juntos em anexo ao Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM e constantes do Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM);

11. De onde conclui a intenção de adoção, por parte do S.TO.P., de uma greve "por tempo indeterminado", concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada, precisamente, por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo.

12. Mais refere que pelos respetivos Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves decretadas pelo S.TO.P., para trabalhadores docentes e trabalhadores não



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

docentes, foram decretados serviços mínimos para pessoal docente, técnicos superiores e pessoal não docente:

a) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 2/2023/DRCT-ASM, de 27 de janeiro de 2023, referente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

b) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 4/2023/DRCT-ASM, de 1 de fevereiro de 2023, referente aos dias 6 e 7 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

e) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM, de 3 de fevereiro de 2023, referente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes; e

d) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM, de 10 de fevereiro de 2023, referente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes.

13. De acordo com a posição por si manifestada resulta claro que as greves convocadas pelo STOP, põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela natureza assumida de «greve por tempo indeterminado», pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

14. Salaria que as greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido.

15. E, que as greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho (vd. artigo 58.º da CRP) dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, conseqüentemente, os meios de subsistência dos agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

367
8
DRC

16. *Que as greves, ora decretadas, e as que as antecederam, em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia.*

17. *Menciona ainda que se tratam de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.*

*

4.2. De direito

4.2.1. O recorrente veio invocar perante este tribunal de recurso, em primeiro lugar, a inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores, alegando que a norma do art.º 400.º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de 'representantes dos trabalhadores', previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo consagrados nos artigos 2.º e 20.º, 4 da Constituição da República Portuguesa.

Segundo aduz, em resultado do disposto no art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, a elaboração das listas de árbitros é efectivada pelos "representantes das confederações sindicais e das confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social", mas como o recorrente é um sindicato independente, não filiado em qualquer confederação sindical, não se considera representado no colégio arbitral, sendo que o processo em que uma parte tem efectiva representação e outra não, não é equitativo.

Deve começar por se dizer que sobre as questões que são objecto do presente recurso de apelação teve este Tribunal da Relação de Lisboa ocasião de muito recentemente se pronunciar em dois acórdãos publicados nos dias 17 de Maio de 2023 e 31 de Maio de 2023¹.

¹ Proferidos respectivamente no Processo n.º 1006/23.7YRLSB-4 e no Processo n.º 1005/23.9YRLSB 1083/14.1 TTPNF.P1, ambos in www.dgsi.pt, sendo que o primeiro se mostra relatado pela Exma. Sra.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

No segundo dos referidos arestos, igualmente subscrito pela ora relatora, assim se discorreu quanto a esta primeira questão [transcrição que exclui as notas de rodapé]:

“É verdade que a equidade, da aequitas romana, é o símbolo maior da noção de justiça e da igualdade entre os cidadãos e nessa medida a alma mater da civilização a que pertencemos, pelo que a acusação de que o sistema de escolha por sorteio de um dos membros do colégio arbitral pudesse à partida conduzir a um desequilíbrio tendencial a favor de uma das partes em litígio é algo de muito grave e a todos os títulos indesejado sob o ponto de vista constitucional (citado n.º 4 do art.º 4).

Todavia, não se concede que assim seja, pois que se verdade for que o apelante é um Sindicato independente e, por conseguinte, não participou na escolha dos componentes da lista dos árbitros indicados pelos trabalhadores, a verdade é que daí não decorre, necessariamente, que os que aqueles que o foram (pelos representantes das confederações sindicais confederações de empregadores com assento na Comissão Permanente de Concertação Social) sejam menos isentos ou até adversos aos interesses que patrocina. Por outro lado, os árbitros das listas indicados pelas partes não devem propriamente representar os interesses destas, antes conformar a decisão com o que for o sentido da lei e da justiça no caso que for submetido à sua arbitragem, conforme resulta, inter alia, dos n.os 1 a 3 do art.º 9.º e n.º 2 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, relevantes ex vi do art.º 405.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, de acordo com os quais os árbitros devem pautar a sua conduta pela “independência face aos interesses em conflito, considerando-se como tal quem não tem, nem teve no ano anterior, qualquer relação, institucional ou profissional, com alguma das entidades abrangidas pelo processo arbitral, nem tem outro interesse, directo ou indirecto, no resultado da arbitragem”. Acresce que a lei providencia às partes um eficaz mecanismo de controle da independência de todo o colegiado (não apenas do representante da parte que hipoteticamente se mostre menos assertiva com o árbitro sorteado, mesmo que possa ser um da lista por si indicada) ao prever que podem apresentar requerimentos de impedimento relativamente a qualquer um dos árbitros e que isso pode levar à sua substituição pelo presidente do Conselho Económico e Social (n.os 3 e 4 do art.º 9.º e n.os 1 e 3 do art.º 26.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro e 401.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho). E, finalmente, que não se tem por adquirido que a circunstância do Estado central ser uma entidade uma não significa, per se, uma vantagem da contra-parte litigante com o apelante, não só pelo que atrás se disse acerca do que a lei espera da postura dos árbitros (também os da lista que aquele apresente – e dos presidentes do colegiado, já agora), como a existir esse unidade não significa de modo algum unicidade (seguramente que todos queremos um estado uno, mas não a uma só voz), como de resto a nossa história tem mostrado (desde logo nas sucessivas composições da instituição organizadora e guardião dos colégios arbitrais); de resto,

Desembargadora ora primeira adjunta e o segundo se mostra subscrito pelas ora relatora e primeira adjunta, ambas nas vestes de adjuntas.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

levando ao limite este modo do apelante ver as coisas todos os tribunais administrativos e fiscais e os judiciais quando uma das partes é o Estado (ainda que lato sensu) desrespeitariam o sagrado dever de imparcialidade perante os particulares (que é a soma de todos nós), o que felizmente não é algo que se possa com seriedade sustentar-se.

Em suma, dir-se-á ainda que esta não seria a única forma de prever a composição dos colégios arbitrais para solver conflitos colectivos de cariz laboral entre o Estado e os seus trabalhadores /funcionários, mas será a que porventura melhor agiliza a sua convocação já que e ao invés dos tribunais não estão em actividade permanente.

[...]]»

Continuamos a subscrever estas considerações.

Tendo presente a liberdade de conformação do legislador na concreta estruturação do processo, sendo o tribunal arbitral constituído a partir das listas de árbitros organizadas em conformidade com o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, aplicável *ex vi* do art.º 400.º, n.º 2 da Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho, e encontrando-se os árbitros assim nomeados vinculados ao dever de independência, nos termos do artigo 9.º, n.º 1 daquele primeiro diploma legal, bem como ao regime de impedimentos e suspeições previsto no Código de Processo Civil nos termos do n.º 2 do indicado artigo 9.º, é de considerar que nenhum dos árbitros que integra o colégio arbitral, assim constituído nos termos da lei, representa qualquer uma das partes em conflito e que o critério de natureza objectiva adoptado pelo legislador para a respectiva selecção salvaguarda os princípios da isenção e imparcialidade e a exigência constitucional de um processo equitativo.

Improcede neste aspecto a apelação.

4.2.2. O recorrente invoca ainda a nulidade da decisão arbitral por insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida, mormente por omitir factos relevantes relativos ao impacto efectivo e real da greve no universo das escolas portuguesas, concluindo que a decisão viola o artigo 615.º, n.º 1, alíneas b) e c) do Código de Processo Civil.

O n.º 1 do artigo 615.º do CPC, no que aqui releva, prescreve ser nula a sentença quando: “(...) b) Não especifique os fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão; c) Os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Correspondentemente, tais vícios constituem o sancionamento das normas prescritivas que disciplinam a elaboração da sentença, respetivamente, as dos artigos 131.º, n.º 3, 2.ª parte, 154.º, n.º 1, e 607.º, n.º 3 e 4, do CPC, respeitantes à clareza, especificação e coerência da fundamentação.

Ora, compulsada a decisão arbitral, não se detecta que a mesma padeça destes vícios.

Especificamente quanto à alegação do recorrente de que a decisão arbitral omitiu a fixação de factos relativos ao impacto efectivo e real da greve, bem diz o recorrido que a insuficiência imputada resulta afinal de o acórdão ter sido proferido no dia 17 de Fevereiro de 2023, antes dos factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, que só ocorreram depois, nos dias 27 e 28 de Fevereiro e 7, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de Março de 2023, pelo que, não se tendo ainda produzido, nunca poderia o Acórdão descrevê-los na fundamentação de facto.

Como têm sido doutrina e jurisprudência correntes, a falta de fundamentação de facto ocorre quando, na sentença, se omite ou se mostre de todo ininteligível o quadro factual em que era suposto assentar. Situação diferente é aquela em que os factos especificados são insuficientes para suportar a solução jurídica adotada, ou seja, quando a fundamentação de facto se mostra medíocre e, portanto, ainda passível de um juízo de mérito negativo. Pelo que só a falta absoluta de fundamentação que torne de todo incompreensível a decisão é que releva para efeitos da sobredita nulidade.

Ora no caso o Acórdão enuncia os factos que entende provados, embora de forma muito escassa e limitando-se quase ao relato de actos e comportamentos processuais das partes, não padecendo de nulidade por falta de fundamentação de facto nos termos do artigo 615.º, n.º 1, alínea b) do CPC.

Além disso, não lhe sendo imputada contradição, não pode também dizer-se que o mesmo seja ininteligível, obscuro ou ambíguo, bem compreendendo este tribunal de recurso os fundamentos da sua decisão, o mesmo tendo sucedido com o recorrente e o recorrido, como se constata da leitura das suas alegações e contra-alegações de recurso, pelo que igualmente não enferma o Acórdão recorrido do vício previsto no artigo 615.º, n.º 1, alínea c) do CPC.

4.2.3. Cabe a este passo analisar a alegada inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão arbitral porque, no dizer do recorrente, os serviços mínimos apenas podem ser os expressamente referidos no n.º 2, do art.º 397.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Sobre esta questão, o acima citado Acórdão desta Relação de 17 de Maio de 2023 teceu as seguintes considerações, que reputamos pertinentes para o caso *sub judice*:

«[...]

A presente questão põe a tónica nas razões aduzidas para decretamento de serviços mínimos, razões que o Apelante defende encerrarem um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve que viola o direito de as associações sindicais decretarem greve e definirem o seu âmbito. Afirma-se ainda a desproporcionalidade manifesta dos serviços mínimos decretados.

Respondeu o Apelado alegando que é entendimento da jurisprudência e da doutrina ser meramente exemplificativa a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos, que o tribunal limitou-se a constatar que se está na presença de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de autossatisfação individual, para a satisfação das quais não existem meios paralelos ou alternativos viáveis e que não podem ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, havendo que considerar no tempo de paralisação as greves já realizadas e as greves já convocadas. Conclui, por isso, que não há censura sobre a extensão e modo de execução da greve, pois o Acórdão recorrido apenas analisa o efeito que as várias greves sucessivamente convocadas têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar. Afirma ainda que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.

Que dizer?

A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O direito á greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.

A "obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional [1](n.º 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do n.º 2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, "nomeadamente". Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Daí que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, "quer a lei, quer a evolução histórica da norma[2], deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do n.º 2 do Art.º 397º da LTFP".

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.

É assim contra-legend a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2ª Série n.º 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional[3].

Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o n.º 2 do Art.º 397.º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional, sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

Assim, dispondo, embora, o Art.º 9.º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Art.º 9.º.

Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades.

Concluimos, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos no caso presente.

[...]»

Estas considerações, produzidas no recurso de um Acórdão Arbitral que fixou serviços mínimos para uma greve decretada pelo ora recorrente em vários dias de Fevereiro de 2023, têm inteira aplicação ao presente caso, não se vendo razões ponderosas para deixar de aderir à posição que reflectem e para decidir de modo diverso situações materiais equivalentes e submetidas ao mesmo quadro legal e constitucional.

Tal como aliás sucedeu também com o Acórdão desta Relação do passado dia 31 de Maio de 2023, igualmente acima referenciado.

E, sendo assim, não se anui ao que foi vertido pelo recorrido nas contra-alegações de recurso e na resposta ao Parecer da Exma. Procuradora-Geral Adjunta, no sentido da legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação para além do circunstancialismo expressamente previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP.

Pelo que, sem necessidade de maiores delongas ou considerações, resta julgar ilícita a fixação de serviços mínimos no caso vertente, deverá ser revogada a Decisão Arbitral.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

[Handwritten signature]

4.2.4. Em consequência desta decisão, ficam prejudicadas as questões suscitadas pelo recorrente relacionadas com a existência no Acórdão arbitral de um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola o direito do recorrente a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve, com a arbitrariedade dos serviços mínimos fixados, permitindo que os directores a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam definir como bem entenderem os meios 'necessários', procurando esvaziar com isso a greve, e com a desproporcionalidade dos concretos serviços mínimos decretados – artigo 608.º, n.º 2 do Código de Processo Civil, aplicável “ex vi” do artigo 663.º, n.º 2 do mesmo diploma legal.

4.2.5. No que diz respeito à responsabilidade tributária, rege a regra do decaimento, considerando-se no caso que o mesmo é totalmente do recorrido – cfr. o artigo 527.º do Código de Processo Civil. Atender-se-á, contudo, à isenção de que o mesmo beneficia – artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

5. Decisão

Em face do exposto, concede-se provimento ao recurso e revoga-se a Decisão Arbitral.

Condena-se o recorrido nas custas de parte que haja de reembolsar à outra parte (artigo 4.º, n.º 7, do Regulamento das Custas Processuais).

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do CPC, anexa-se o sumário do presente acórdão.

Lisboa, 28 de Junho de 2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(Maria José Costa Pinto)

(Manuela Bento Fialho)

(Alda Martins)

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, lavra-se o sumário do antecedente acórdão nos seguintes termos:

- I. É a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 3 da CRP).
- II. A imposição de serviços mínimos no setor da educação restringe-se à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional, que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Lisboa, 28 de Junho de 2023



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

374
16

Mar. 2

Processo n.º 1624/23.3YRLSB

4.ª Secção

Acordam, em Conferência, no Tribunal da Relação de Lisboa:

II

1. Relatório

O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.), não se conformando com o Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Abril de 2023, que fixou os serviços mínimos a assegurar durante a greve decretada pelo recorrente a todo o serviço durante o período de funcionamento correspondente aos dias 26, 27 e 28 de Abril de 2023, para os trabalhadores docentes, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e, greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 26, 27 e 28 de Abril de 2023 para os trabalhadores não docentes, dele veio interpor recurso de apelação e formulou, a terminar as respectivas alegações, as seguintes conclusões:

1.ª Com o presente recurso de apelação impugna-se o acórdão recorrido proferido pelo colégio que fixou serviços mínimos para a greve decretada pelo recorrente (STOP) a todo o serviço, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023, para os trabalhadores docentes, e para os trabalhadores não docentes, colocando-se à apreciação deste Tribunal as seguintes questões: i) Da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do 'árbitro representante dos trabalhadores'; ii) Subsidiariamente, da ilegalidade da concreta constituição do júri; iii) Da insuficiência e ausência de fundamentação da matéria de facto fixada na decisão recorrida; iv) Da ilegitimidade do ME para requerer a intervenção para a fixação de serviços mínimos para o pessoal não docente e consequente ilegalidade destes; v) Da inconstitucionalidade / ilegalidade da decisão arbitral.

2.ª O colégio que proferiu o acórdão recorrido foi constituído – sem prejuízo da questão que adiante se colocará – por sorteio de árbitros constantes de listas previamente organizadas.

3.ª Pelo lado do Ministério da Educação, a lista é composta por árbitros indicados pelo empregador público; já quanto aos representantes dos trabalhadores o mesmo foi 'sorteado' ao que parece de uma lista constituída, ao que se sabe, de acordo com o disposto no n.º 1 do art.º 3.º do DL n.º 259/2009, em que se estabelece: 'Os representantes das confederações sindicais



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

(...) com assento na Comissão Permanente da Concertação Social elaboram as listas dos respectivos árbitros.

4.^a Daqui decorre que, sendo o STOP um sindicato independente, não integrado em qualquer confederação sindical – sendo mesmo marginalizado e hostilizado por estas, como é do domínio público – não se encontra efectivamente representado no colégio arbitral. Ao contrário do estado central que, sendo entidade empregadora pública uma, se encontra devidamente representado.

5.^a Fica, assim, criada uma desigualdade objectiva entre as partes, em desfavor da posição defendida pelo STOP e dos trabalhadores seus representados que é contrária aos princípios do Estado de Direito Democrático que devem reger a República Portuguesa, conforme se estabelece no art.º 2.º da Constituição (CRP), arredando-se uma das partes da possibilidade de participação efectiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido.

6.^a O processo em que uma parte tem efectiva representação e outra não, não é equitativo, em violação da norma do n.º 4 do art.º 20.º da CRP.

7.^a Para se dar cabal cumprimento aos princípios constitucionais teria obrigatoriamente de ser facultada ao ora recorrente, enquanto responsável pelo decretamento da greve, a possibilidade de indicar o seu árbitro.

8.^a A norma do art.º 400.º n.º 2, interpretada no sentido de que a forma de constituição do colégio arbitral é exclusivamente e em todas as circunstâncias com recurso a um lista de 'representantes dos trabalhadores', previamente estabelecida por indicação das centrais sindicais, sem ponderar a circunstância de que uma das partes ali se não encontra representada, é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.os 2.º e 20.º, 4 da CRP).

9.^a O que este Tribunal deve declarar por força do dever que lhe é imposto pelo art.º 204.º da CRP.

Subsidiariamente:

10.^a Mas mesmo que se venha a julgar improcedente a alegada da inconstitucionalidade – o que se rejeita e só por necessidade de raciocínio se coloca como hipótese – a constituição concreta do júri padece de manifesta ilegalidade.

11.^a Como resulta do processo, o "representante dos trabalhadores" sorteado como efetivo não foi o que participou da tomada de decisão ora recorrida, mas sim um suplente, por um genericamente alegado impedimento daquele e dos 1º e 2º suplentes.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

375
16
[Handwritten signature]

12. Nestas circunstâncias o sorteio não serviu para nada, ficando a entidade pública que não é um órgão independente, fazendo parte do mesmo aparelho administrativo central que integra igualmente o ME, com a absoluta liberdade de escolha de quem muito bem entendeu.

13.^a O que põe em causa os princípios da verdade, da transparência, da independência e da imparcialidade que devem presidir ao sorteio dos árbitros e à constituição efectiva do respetivo colégio, por força dos princípios elementares que regem o Estado de direito democrático.

14.^a E estando-se, na fase específica da constituição do júri, no âmbito de pura actividade administrativa, mostram-se igualmente, violados os princípios da legalidade, da prossecução do interesse público e da imparcialidade, com consagração expressa nos art.os 3.º, 4.º e 9.º do Código do Procedimento Administrativo.

15.^a O procedimento de arbitragem mostra-se assim ferido de ilegalidade que torna nulo, anulável ou ineficaz, a decisão proferida pelo acórdão recorrido, nos termos das disposições conjugadas dos art.os 286.º e 287.º do CC e art.os 161.º, n.º 2, 1. d), 162.º do CPA.

Por outro lado e sem prescindir:

16.^a O acórdão recorrido limitou-se no que respeita aos factos a descrever nos pontos 1. a 5. o procedimento administrativo até à notificação para a pronúncia das partes. E nos pontos 5.1 e 6. a posição de cada um dos intervenientes (ME e STOP).

17.^a Da lavra do colégio arbitral não se vê que tenha sido fixado qualquer facto, tendo o acórdão tomado como certos e assumido como seus os 'factos', que, afinal, nem sequer o são efectivamente, mas antes argumentos políticos gerais alegados pelo ME.

18.^a Ao fazê-lo omitiu a fixação de factos relevantes para poder fundamentar a decisão, designadamente, quer quanto aos docentes, quer quanto aos não docentes:

- i) Qual o impacto efetivo e real da greve?
- ii) No universo das escolas portuguesas quantas turmas ficaram sem aulas?
- iii) Quantas turmas e quantos alunos com necessidades especiais ficaram sem apoio?
- iv) Quantas e quando estiveram as mesmas totalmente encerradas?
- v) Quantos alunos ficaram, efetivamente, sem refeições e sem vigilância?



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19.^a Os 'factos' assentes pelo colégio são, assim, manifestamente insuficientes para sustentar a decisão de fixar serviços mínimos, no quadro da exigência constitucional consagrada no art.º 57.º da CRP; e na exigência legal do n.º 7 do art.º 398.º do mesmo diploma legal.

20.^a O acórdão recorrido também não fundamentou a sua decisão quanto aos factos essenciais à decisão, limitando-se, na prática, a aderir às decisões proferidas nos acórdãos anteriores.

21.^a A insuficiência ou omissão de matéria de facto relevante para a aplicação do direito, bem como a ausência absoluta de fundamentação de tal matéria, torna a decisão manifestamente ilegal, por violação do art.º 615.º, n.º 1, als. b) e c), do CPC.

Por outro lado, e sem prescindir:

22.^a No seu pedido de fixação de serviços mínimos o ME incluiu os trabalhadores não docentes da generalidade das escolas do continente de Portugal. E, como se vê da decisão, os mesmos foram decretados, mau grado a posição sustenta no voto de vencido.

23.^a Acontece que, por força do disposto no art. 43.º, n.º 1 do DL n.º 21/2019, trabalhadores não docentes em todos os municípios que aceitaram a delegação de competências deixaram de fazer parte do quadro de pessoal do ME, para passarem a integrar o quadro de pessoal de cada um daqueles municípios.

24.^a Donde decorre que o ME não tem legitimidade para o pedido de intervenção à DGAEP para promover o procedimento de fixação dos serviços mínimos.

25.^a Sendo certo que, como se vê da ata da reunião de 13.04.2023, promovida pela DGAEP para ela apenas foram convocados o ME e o STOP e não os municípios ou a associação representante destes(ANMP).

26.^a Pelo que, os serviços mínimos decretados pelo acórdão recorrido, no que respeita aos trabalhadores não docentes, são ainda ilegais por violação das disposições conjugadas dos artigos 398.º n.º 2 da LGTFP e art. 43.º n.º 1 do DL n.º 21/2019.

Ainda sem prescindir

27.^a No que respeita ao sector da educação os serviços mínimos devem apenas ser os que se mostram expressamente consagrados na al. d) do citado n.º 2 do art.º 397.º 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

28.^a É claramente esse o único sentido interpretativo legítimo da norma, resultante da letra, do espírito e história do preceito.



376
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

29.^a E, assim sendo, ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspectos específicos não pode deixar de se entender que o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

30.^a O ME invoca como razão para a exigência/ decretamento de serviços mínimos a excepcionalidade da greve decretada pelo recorrente resultante da sua extensão temporal e imprevisibilidade. Argumentos que são acolhidos de forma seguidista e acrítica no acórdão recorrido.

31.^a O que tem implícito um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola sem margem para dúvidas, o direito das associações sindicais, no caso, do recorrente, a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação grosseira, do que emana da norma do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve.

32.^a E deve ter-se em atenção que a natureza e extensão da greve decretada são proporcionais à natureza da agressão aos direitos dos profissionais de educação que têm sido vilipendiados ao longo dos anos.

33.^a E quanto aos eventuais prejuízos decorrentes da greve? Para além do que resulta da subjectividade da argumentação do acórdão, na ausência de factos que a sustentem de modo efetivo, como se alegou supra (cf. B-III) destas alegações), parece esquecer-se que o prejuízo para os empregadores sejam públicos ou privados e para os beneficiários desses serviços é um efeito intrínseco à própria greve.

34.^a Deve salientar-se que os sacrifícios que agora podem estar a ser causados aos alunos e suas famílias, a que o recorrente não é indiferente, não são nada comparados com os que resultaram das políticas omissivas e erráticas dos sucessivos governos dos últimos longos anos, E isso parece incomodar poucos!

35.^a No acórdão recorrido tenta fazer-se crer que os serviços mínimos decretados são limitados a diversas classes de alunos e de funções. Mas aprofundando a decisão, confrontando o que se pretende que seja garantido / prestado e os meios necessários, facilmente se constata que não é assim.

36.^a Conjugando as classes de alunos a quem devem ser garantidos apoios, com os meios a utilizar explicitados no acórdão: ' Meios: os que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos acima determinados, escola a escola, adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta.', fácil é concluir que é um eufemismo designar os serviços decretados como sendo mínimos.

37.^a Os serviços mínimos foram fixados no acórdão recorrido, de forma absolutamente arbitrária, uma vez que se permite que os diretores, a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão, possam



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

definir como bem entenderem os meios "necessários", procurando com isso esvaziar a greve, quer dos docentes e quer dos não docentes.

38.^a Ressalte-se que o colégio, no seu seguidismo acrítico relativamente ao ME, nem sequer esboçou qualquer argumento para tomar relativamente à greve em questão.

39.^a Assim sendo, ao proceder à definição dos serviços mínimos nos termos em que o fez, o acórdão recorrido esvazia, por completo, a greve no que respeita aos docentes. Ou seja, dá um golpe fatal no princípio da não diminuição da extinção e da eficácia deste direito fundamental.

40.^a Trata-se pois, de uma decisão anti - greve e não para determinação de serviços mínimos.

41.^a Também por serem manifestamente desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados são inconstitucionais e ilegais por violarem os princípios da adequação e da proporcionalidade a que têm de estar sujeitos por força do n.º 3 do art.º 57.º e n.os 2 e 3 do art.º 18.º da CRP e n.º 7 do artigo 397.º da LGTFP.

42.^a O que deve ser declarado, revogando-se in totum o acórdão recorrido, com as legais consequências."

O Ministério da Educação apresentou contra-alegações em que defendeu a manutenção o Acórdão Arbitral. Rematou as mesmas com as seguintes conclusões:

"1.^a O recorrente não se conforma com o duto Acórdão recorrido, pelos motivos enunciados na conclusão 1a, que se resumem no seu desacordo com o regime da arbitragem necessária para definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, e no seu entendimento dos serviços mínimos a prestar pelos trabalhadores do sector da educação, que é contrário aos artigos 74º e ss. da Constituição. Com efeito,

2.^a Estatui o artigo 398º, n.º. 2 da LGTFP que, na falta de norma de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre os serviços mínimos, a prestar durante a greve, pelos trabalhadores ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, é constituído colégio arbitral, composto por um árbitro presidente, um árbitro representante dos trabalhadores e um árbitro representante das entidades empregadoras públicas, a quem compete a definição dos serviços mínimos a prestar .

3.^a Os árbitros são sorteados, o árbitro presidente de lista com três nomes indicados pelo Conselho Superior da Magistratura, três nomes indicados pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e três nomes indicados pelo Conselho Superior do Ministério Público e, os árbitros representantes dos trabalhadores e dos empregadores públicos, de listas com oito nomes, elaboradas, respetivamente, pelas confederações sindicais e pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

377
16

4.ª Porque, segundo alega, o recorrente não se encontra filiado em nenhuma confederação sindical, entende que devia ter direito a escolher o árbitro representante dos trabalhadores e, porque não o tem, que "não se encontra efetivamente representado no colégio arbitral (cit. conclusão 4a), pelo que

5.ª "Fica (...) criada uma desigualdade objectiva entre as partes, que viola o direito constitucional ao processo justo consignado no artigo 20º da Constituição" (cit. conclusão 5a) e "a norma do art. 400º n.º 2, (...) é inconstitucional, por violação, para além do mais dos princípios fundadores do Estado de Direito Democrático da independência, isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo (art.s 2º e 20º, n.º 4 da CRP)" (cit. conclusão 8a). Porém,

6.ª A arbitragem necessária e, designadamente, a arbitragem dos serviços mínimos prevista no artigo 400º da LGTFP, é figura híbrida, com regime especial, em que nenhuma das partes tem representação, como sucede no regime da arbitragem regulado pela Lei 63/2011, de 14.12, os árbitros são independentes (artigo 9º n.º 1 do Decreto-Lei 259/2009, de 25.09) e a decisão é recorrível para os Tribunal da Relação (cfr. artigo 405º da LGTFP e 22º do Decreto-Lei 259/2009, de 25 de Setembro), o que assegura o direito à tutela jurisdicional efetiva (cfr. Acórdão do Tribunal Constitucional n.º230/2013, Processo n.º 279/2013, Carlos Fernandes Cadilha). Tanto que,

7.ª Nenhum dos árbitros sorteados e que compõem o Colégio arbitral pertence, ou foi indicado, pelo Ministério da Educação e a pretensão do recorrente, de nomear o árbitro representante dos trabalhadores, não tem fundamento no regime instituído, nem o pode ter sem violar a Constituição, por obrigar a tratamento diferente em situações iguais: o sindicato não filiado em confederação sindical poderia nomear um árbitro mas, se filiado em confederação sindical, os conflitos seriam decididos por árbitro sorteado de entre listas de árbitros dos representantes dos trabalhadores, elaboradas pelas confederações sindicais (cfr. artigos 384º, n.º 1 e 400º, n.º 2 da LGTFP). Em consequência,

8.ª Não há violação dos princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo e, a conclusão contrária do recorrente, tem origem exclusiva na sua discordância com o regime instituído e no entendimento, que não é do legislador, de que a arbitragem de serviços mínimos deve seguir o regime geral da arbitragem e lhe deve ser permitido nomear um dos três árbitros que integram o colégio arbitral (cfr. conclusão 7a). Assim,

9.ª Deve a alegação do Recorrente improceder, pois não se está perante inconstitucionalidade, formal ou material e, tão pouco, se encontram violados os princípios da isenção, imparcialidade e da exigência de um processo equitativo. Por sua vez,

10.ª Além dos árbitros, são sorteados suplentes, para prevenir a hipótese daqueles estarem impedidos de comparecer, como sucedeu no caso dos autos e não é suficiente, porque insusceptível de prova ou contraprova, a mera insinuação da inexistência do impedimento, para concluir que a composição do Tribunal foi manipulada, antes é necessário alegá-lo (cfr. artigo 5º, n.º 1 do C.P.C.), o que não fez, porque assim não sucedeu.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

11.^a O procedimento de arbitragem não sofre assim de vício que invalide a decisão proferida. Por sua vez,

12.^a A pretensa insuficiência de fundamentação do Acórdão recorrido resulta de ter sido proferido no dia 19.04.2023, antes de ocorrerem os factos que o recorrente sustenta que deviam ter sido considerados, que ocorreram nos dias para os quais a greve foi convocada, 26, 27 e 28 de abril de 2023 e que são, além disso, por definição, alheios à questão a decidir: a definição de serviços mínimos visa evitar os prejuízos para terceiros derivados da greve, pelo que não pode aguardar que os mesmos prejuízos se produzam.

13.^a Inexiste por isso a alegada invalidade "... por violação do artº 615º, nº 1, als. b) e c), do CPC" que o recorrente sustenta na conclusão 15ª. Por outro lado,

14.^a Os trabalhadores que por aplicação do art.º 43º, nº. 1, do DL 21/2019, deixaram de fazer parte do quadro de pessoal do ME (se os houver, o que o recorrente não alega), continuam sujeitos ao poder de direcção, fixação do horário de trabalho e distribuição do serviço dos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, nos termos do seu artigo 44º. Em consequência,

15.^a A existirem trabalhadores nessa situação, o Ministério da Educação tem competência como entidade empregadora pública para participar no procedimento de definição de serviços a assegurar durante a greve (cfr. artigo 44º, nº. 1, al. c) do Decreto-Lei 21/2019, 26º da LGTFP e 101º do Código do Trabalho). Por outro lado,

16.^a No ensinamento da Jurisprudência (v.g. Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07-12-2010, PAULA SÁ FERNANDES, Processo: 906/10.9YRLSB-4 e Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, António Coelho da Cunha, Processo: 01130/05), a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos incluída na al. c) do nº. 2 do art. 397º da LGTFP é exemplificativa,

17.^a As normas exemplificativas são insusceptíveis da interpretação a contrario em que o recorrente sustenta a "barreira inultrapassável" (cit. conclusão 29a) para a definição de serviços mínimos no sector da educação, pelo que a sua interpretação não pode ser atendida (cfr. artigo 9º do Cód. Civil). Por sua vez,

18.^a As referências incluídas no Acórdão recorrido à extensão e modo de execução da greve visam analisar o efeito que as várias greves, sucessivamente convocadas, para dias sucessivos, desde há mais de cinco meses, pelo recorrente, têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar: não significam por isso o juízo de censura à execução da greve que o recorrente assinala para fundamentar a sua discordância (conclusão 31ª). Ao invés:

19.^a Resulta da leitura do Acórdão que os serviços mínimos nele definidos são os necessários e adequados para que as necessidades dos seus beneficiários sejam satisfeitas e que estas são impreteríveis e justificam a limitação, assim implicada, do direito à greve.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

378
16
[Handwritten signature]

(...)"

Remetidos os autos a este Tribunal da Relação, o Exmo. Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se em douto Parecer no sentido da revogação da decisão do Colégio Arbitral, do seguinte modo:

«A questão central a decidir nestes autos consiste em saber se, como especifica o sindicato apelante, o Colégio Arbitral podia ter fixado serviços mínimos conforme o fez ou se os serviços mínimos no sector da educação só podem ser os expressamente consagrados na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP (Conclusões 27.ª a 29.ª da alegação de recurso).

Importa, assim, recordar que, como determina o n.º 3 do art.º 57.º da Constituição da República Portuguesa, é a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, em consonância com o prescrito no n.º 2 do art.º 18.º da CRP.

Deve, por isso, verificar-se se a fixação dos serviços mínimos que foi feita no acórdão do recorrido tem suporte legal na lei ordinária.

Da análise do acórdão constata-se que não é indicado de forma precisa o fundamento normativo da decisão, sendo que nele se alude, em termos que se afiguram pouco claros, remetendo para outras decisões arbitrais que o acórdão acompanha, à '(...) fixação de serviços mínimos em greves no sector da educação, para além dos referidos no art.º 397.º da Lei n.º 35/2014, 20-06.' (pág. 8).

Vejamos, então, o que prevê a lei sobre a matéria em apreço.

Dispõe, no que aqui releva, o referido art.º 397.º da LTFP (aprovada pela Lei n.º 35/2014, 2006) o seguinte:

- '1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:
- a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
 - b) Correios e telecomunicações;
 - c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - a) Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional;
 - b) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
 - c) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
 - d) Distribuição e abastecimento de água;
 - e) Bombeiros;



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- f) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
- g) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
- h) Transporte e segurança de valores monetários/

Esta norma teve origem na Proposta de Lei 184/XII/3, correspondendo aquele art.º 397.º da LTFP, *ipsis verbis* ao art.º 396.º daquela Proposta de Lei.

Importa, ainda, ter presente que esse art.º 397.º da LTFP substituiu o art.º 399.º Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP), aprovado pela Lei n.º 59/2008, de 11-09 (que a Lei n.º 35/2014, 20-06 revogou), e que dispunha, no que agora interessa, o seguinte:

- *1 - Nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ficam as associações sindicais e os trabalhadores obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação das mesmas necessidades.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis os que se integram, nomeadamente, em alguns dos seguintes sectores:
 - a) Segurança pública, quer em meio livre quer em meio institucional;
 - b) Correios e telecomunicações;
 - c) Serviços médicos, hospitalares e medicamentosos;
 - d) Salubridade pública, incluindo a realização de funerais;
 - e) Serviços de energia e minas, incluindo o abastecimento de combustíveis;
 - f) Distribuição e abastecimento de água;
 - g) Bombeiros;
 - h) Serviços de atendimento ao público que assegurem a satisfação de necessidades essenciais cuja prestação incumba ao Estado;
 - i) Transportes relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas;
 - j) Transporte e segurança de valores monetários.

Ora, da análise comparativa dos números 1 e 2 e das alíneas deste, dum e do outro artigo (o 399.º da RCTFP e o 397.º da LTFP), resulta claro que a única diferença entre eles decorre da introdução no art.º 397.º da LTFP de uma nova alínea d) no seu n.º 2 (o que determinou a alteração da denominação das alíneas seguintes, que mantiveram a mesma redacção).

E essa nova norma, da alínea d), tem, repete-se, o seguinte teor: 'Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.'

Essa inovação não foi pacífica no processo legislativo que culminou com a aprovação da Lei 35/2014, de 20-06, tendo contado com a oposição de várias organizações sindicais e sendo o diploma aprovado com os votos a favor do PSD e do CDS e os votos contra do PS, do BE, do PCP.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

379
16

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco dos sectores constante nas alíneas do n.º 2 da lei (a anterior e a actual) não é taxativo, por força da utilização na norma do advérbio 'nomeadamente'.

Assim é que, no domínio da lei anterior (quando do catálogo legal de serviços essenciais não constava a educação), os tribunais reconheceram a legalidade da fixação de serviços mínimos no sector da educação quando os dias de greve coincidiam com a realização de exames nacionais. Veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul de 10-05-2007 (p. 01130/05).

Ora, no n.º 2 do artigo 397.º são enumerados os sectores em que se podem impor serviços mínimos, tendo o legislador em 2014 entendido que, aos que já constavam do preceito equivalente anterior, se devia aditar o sector da educação e fê-lo nos precisos termos da alínea d) supra citada.

Todavia, o legislador não se limitou a acrescentar ao texto legal o sector da educação de forma simples e genérica, como sucede com os demais sectores referidos nas outras alíneas do artigo 397.º.

Ao introduzir o sector da educação no elenco legal, a norma limitou a uma específica situação das múltiplas actividades do sector a sua aplicação, dado que, depois de mencionar o sector 'educação', especifica que apenas se refere 'à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Ou seja, foi clara a intenção do legislador no sentido de, ao mesmo tempo que acrescentou o sector da educação àqueles em que pode haver a prestação de serviços mínimos, delimitar dentro desse sector o âmbito das actividades em que tal obrigação se verifica.

Pelo que, quer a letra da lei quer a evolução histórica da norma, deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no sector da educação no circunstancialismo expressamente previsto na al. d) do n.º 2 do art.º 397.º da LTFP, ou seja, quando esteja em causa a 'realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional'.

Afigura-se, por isso, que se deve considerar como ilegal a fixação de serviços mínimos que foi feita pelo acórdão do Colégio Arbitral.

Assim foi decidido nos acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 17-05-2023, proferidos nos processos 1186/23.1YRLSB e 1006/23.7YRLSB (inéditos).

O Ministério Público é, assim, de parecer que o recurso da apelante merece provimento, devendo ser o mesmo julgado procedente e revogada a decisão recorrida.»

*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Apenas o recorrido respondeu, discordando do Parecer do Ministério Público e reiterando a posição anteriormente expressa por si no processo.

*

Considerando que a questão essencial a decidir se reveste de natureza simples, na medida em que tem sido jurisdicionalmente apreciada, de modo uniforme e reiterado por este Tribunal da Relação, sem que se conheçam decisões em sentido contrário, a ora relatora procedeu ao seu julgamento em **decisão sumária** ao abrigo do preceituado nos artigos 652.º, n.º 1, alínea c), e 656.º do Código de Processo Civil, concedendo provimento ao recurso do Sindicato de Todos os Profissionais da Educação (S.T.O.P.) e revogando a Decisão Arbitral – vide fls. 326 e ss.

*

O Ministério da Educação, irrequieto, veio apresentar **reclamação para a conferência** nos termos do artigo 652.º, n.º 3 do Código de Processo Civil, pedindo que sobre a matéria recaia um acórdão.

Terminou o seu requerimento com as seguintes **conclusões**:

1.ª A presente reclamação para a conferência tem por objeto a dita decisão singular que julgou a apelação procedente e revogou o Acórdão do Tribunal Arbitral.

2.ª Considerou-se ser dado adquirido, na doutrina e jurisprudência, que o elenco de órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, constante do n.º 2 ao art.º 397º da LTFP não é taxativo, porquanto, no seu corpo se inseriu a expressão “nomeadamente”, mas,

3.ª Considerou-se também que no sector da educação a norma já tem carácter taxativo, como resultaria do texto da lei e da sua evolução histórica e, em interpretação a contrario, conduziu-se que nas situações não previstas na al. d) do n.º 2 do artigo 397º da LTFP os serviços mínimos não podem ser decretados. Porém,

4.ª No texto da alínea d) (“Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional”) não há palavras que suportem a sua pretensa natureza taxativa, oposta às normas incluídas nas demais alíneas.

5.ª Historicamente, sabe-se que a alteração surgiu da intenção do legislador de esclarecer a legalidade da fixação de serviços mínimos no setor da educação, quando a greve coincidia com a realização de exames nacionais, por nesses dias serem manifestamente excessivos os danos causados pela greve. Por isso,

6.ª A definição de serviços mínimos foi admitida pela jurisprudência, mas gerava dúvidas e controvérsia (v.g. Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, António Coelho



380
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

da Cunha, Processo: 01130/05 e Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 14-08-2007, SÃO PEDRO, Processo: 0599/07). Assim,

7.^a As circunstâncias históricas à data da publicação da lei explicam a referência às situações incluídas na norma, mas não permitem concluir que não possa haver outras em que o dano ao direito à educação justifique a compressão do direito à greve.

8.^a Nem a história do preceito nem a sua letra permitem concluir que o legislador ponderou todas as tarefas que integram o trabalho docente e todas as greves possíveis, designadamente o caso dos autos, de greves durante todo o ano lectivo, e entendeu que apenas é possível a definição de serviços mínimos, para greves convocadas para dias de exame.

9.^a No caso, é público e notório que, desde 22 de novembro de 2022, o S.T.O.P. - Sindicato de Todos os Profissionais da Educação vem emitindo sucessivos avisos prévios de «greve nacional de todos os trabalhadores docentes que exercem a sua atividade profissional no setor da Educação que trabalhem por conta de outrem em estabelecimentos públicos ou privados» para datas sucessivas, que perduram até hoje. Assim,

10.^a Na interpretação acolhida na douta decisão singular seria possível considerar legítima a definição de serviços mínimos, para garantir a realização das avaliações, nos exames finais nacionais, de alunos a quem nenhuma aula tivesse sido leccionada, em consequência de sucessivas greves de professores. Ora,

11.^a O carácter exemplificativo de uma norma implica que há outros, além dos casos referidos na sua hipótese e que estes casos são referidos a título de exemplo e para permitir a identificação de características que, se presentes noutros casos, implicam que também nestes deve ser aplicada a estatuição. Por isso,

12.^a A interpretação a contrario de norma que não é taxativa, não tem, na norma "um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso" (cit. n.º 3 do artigo 9º do Cód. Civil) e não pode, por isso, ser considerado. Assim,

13.^a A interpretação acolhida na douta decisão singular viola o disposto no artigo 397º, n.º 1, al. d) da LTFP."

Ouvida a parte contrária, sustentou a mesma que se indefira a reclamação e se profira Acórdão que mantenha integralmente a decisão singular.

*

Realizada a Conferência, após colhidos os vistos dos Exmos. Senhores Desembargadores Adjuntos, cumpre apreciar e decidir a reclamação.

*

2. A decisão arbitral



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

O Acórdão do Colégio Arbitral de 19 de Abril de 2023 decidiu, por maioria, fixar os seguintes serviços mínimos e meios, para a greve convocada pelo S.TO.P. a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado, nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023, para os trabalhadores docentes, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e greve "a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", nos dias 26, 27 e 28 de abril de 2023", da seguinte forma:

«A - Pessoal docente e técnicos superiores:

A 1 — Educação Pré-escolar e 1 ciclo do Ensino Básico:

- *Prestação de 3 horas educativas (Pré-escolar) ou letivas (1.º Ciclo) diárias, com termo no período de refeição (abertura do refeitório);*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos que beneficiam de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*
- *Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para as crianças e os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;*
- *Garantia dos apoios às crianças e alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

A 2 — 2.º e 3.º ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário:

- *Prestação de 3 tempos letivos (aulas) diários, por turma, garantindo semanalmente cobertura das diferentes áreas disciplinares/disciplinas/componentes de formação do currículo;*
- *Garantia dos apoios aos alunos que beneficiem de medidas seletivas e adicionais previstas no Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva;*
- *Garantia dos apoios terapêuticos prestados nas escolas e pelos Centros de Recursos para a Inclusão, bem como o acolhimento nas unidades integradas nos Centros de Apoio à Aprendizagem, para os alunos para quem foram mobilizadas medidas adicionais;*
- *Garantia dos apoios aos alunos em risco ou perigo sinalizados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e aos alunos em situações mais vulneráveis, em especial perigo de abandono escolar;*
- *Garantia da continuidade das medidas em curso que visam apoiar o bem-estar social e emocional dos alunos, no âmbito do Plano 21123 Escola+ - Plano Integrado para a Recuperação das Aprendizagens.*

B - Pessoal não docente:



381
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- *Garantia do serviço de portaria (vigilância e controlo de acessos) dos estabelecimentos escolares;*
- *Garantia da disponibilização das refeições (quando o refeitório não está concessionado);*
- *Garantia da vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição.*

C — Meios:

Aqueles que forem estritamente necessários ao cumprimento dos serviços mínimos descritos, escola a escola adequados à dimensão e ao número de alunos que a frequenta:

Docentes

- *1 por cada grupo/turma na educação pré-escolar e no 1.º Ciclo.*
- *1 por cada aula/disciplina nos restantes ciclos de acordo com os serviços mínimos acima identificados.*
- *1 docente ou técnico por apoio, de acordo com a especialidade, aos alunos que carecem das medidas acima identificadas nos diferentes ciclos de ensino.*

Não docentes:

- *1 trabalhador para o serviço de portaria/controlo dos acessos acolhimento das crianças e alunos.*
- *Mínimo de 1 para vigilância do refeitório de acordo com a dimensão do espaço e o n.º de alunos envolvidos.*
- *Mínimo de 2, de acordo com o número de refeições servidas, para assegurar a confeção das refeições nos refeitórios não concessionados.*
- *Mínimo de 1 por espaço escolar para a vigilância e segurança dos alunos, de acordo com a dimensão do espaço.»*

*

3. Fundamentação

3.1. De facto

O tribunal arbitral enunciou sob o item “I – Os factos” o seguinte:

1. O Sindicato de Todos os Profissionais da Educação [doravante designado S.TO.P.], dirigiu às entidades competentes um aviso prévio referente à greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 26. 27 e 28 de abril de 2023, para os trabalhadores docentes, com exceção, respetivamente, dos distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, e, greve a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente aos dias 26. 27 e 28 de abril de 2023 para os trabalhadores não docentes..



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

2. Em face do aviso prévio, o representante do Ministério da Educação [ME] solicitou a intervenção da Direcção-Geral da Administração e do Emprego Público [DGAEP] ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas [LTFP], aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

3. Em obediência ao previsto no n.º 7, do artigo 398.º, da LTFP, foram convocados o S.TO.P. e o ME (por ofícios enviados via correio eletrónico), para uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência, a realizar-se no dia 13 de abril de 2023, pelas 11h00, sem que, contudo, se lograsse a obtenção do mesmo.

4. Consequentemente, nesse mesmo dia, pelas 12h10m, foi promovido o sorteio de Árbitros a que alude o artigo 400.9 da LGTFP, com vista à constituição deste Colégio Arbitral, conforme emerge da respetiva ata, vindo o colégio arbitral a ser constituído com a seguinte composição:

4.1. Árbitro Presidente: Dr. José de Azevedo Maia (Efetivo)

4.2. Árbitro Representante dos Trabalhadores: Maria Alexandra Gonçalves (3.9 suplente, por impedimento dos árbitros efetivo, 1.9 e 2.9 suplentes), e

4.3. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos Isabel Maria Amaro Nico (efetiva).

5. Notificadas as partes nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 402.º da LGTFP, ambas vieram pronunciar-se.

5.1. O ME, pugnando pela fixação de serviços mínimos, alegou que, e vamos transcrever:

- O decretamento das greves em apreço não pode ser considerado de forma isolada. Com efeito, é facto notório que os avisos prévios objeto dos presentes autos foram emitidos na sequência, e em direta continuidade, de um período já alargado de greves convocadas pelo mesmo sindicato, com o mesmo âmbito e fundamentos:

i) Desde 9 de dezembro de 2022 a 31 de março de 2023, para os trabalhadores docentes; e

ii) Desde 4 de janeiro a 31 de março de 2023, para os trabalhadores não docentes (juntos em anexo ao Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM e constantes dos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM).

- Em continuação, o S.TO.P. convocou igualmente greves para trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes para os dias 3 a 15 de abril de 2023, em relação às quais não foi solicitado o decretamento de serviços mínimos, porquanto tal período correspondeu ao período de interrupção das atividades educativas e letivas da Páscoa (cfr. Anexo II do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho);

- Adicionalmente, o S.TO.P. convocou greve para trabalhadores docentes e não docentes para o dia 19 de abril de 2023, no concelho de Odivelas;

- E, finalmente, o S.TO.P., apresentou, ainda, para além dos avisos prévios objeto dos presentes autos:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

382
16

i) Avisos prévios para greve a "todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado", para o dia 24 de abril de 2023, para os trabalhadores docentes, com exceção do distrito de Santarém, e para trabalhadores não docentes, bem assim como para greve para trabalhadores docentes, no dia 24 de abril de 2023, com incidência para o distrito de Santarém, "durante o período de funcionamento correspondente ao primeiro tempo e/ou hora de trabalho do docente até às 12 horas do dia decretado", os quais não foram considerados, por não terem sido comunicados ao Ministério da Educação no prazo legalmente determinado; e ii) Avisos prévios para greve para trabalhadores docentes, nos dias 26 a 28 de abril de 2023, com incidência, respetivamente, para os distritos de Portalegre, Leiria e Guarda, "durante o período de funcionamento correspondente ao primeiro tempo e/ou hora de trabalho do docente até às 12 horas do dia decretado".

- Do exposto, resulta - apesar da "suspensão" da emissão de avisos prévios por poucos dias - a expressão da continuidade da adoção, por parte do S.TO.P., de uma greve "por tempo indeterminado", concretizada através da sucessiva renovação dos respetivos avisos prévios e caracterizada, precisamente, por uma manifesta imprevisibilidade quanto ao seu termo;

- E da continuidade dos prejuízos causados à crianças e alunos e respetivos agregados familiares.

- Independentemente do fundamento invocado pelo S.TO.P. para a greve ora em discussão, os respetivos avisos prévios replicam, na íntegra, o enquadramento e objetivos dos avisos prévios passados;

- O que, mais uma vez, denuncia a materialização de uma greve a todo o serviço que se estende, ainda e sempre, por dias consecutivos, dirigida a trabalhadores docentes e não docentes;

- E com uma assumida pretensão de âmbito nacional, que não é diminuída pelo facto de, em relação aos trabalhadores docentes, se excecionar, em cada dia, apenas um distrito (abrangido por outras greves, parciais, convocadas pelo mesmo sindicato e outras organizações sindicais);

- Sendo certo que em relação ao pessoal não docente a greve é convocada, indiferenciadamente, sob a forma de "paralisação nacional".

- Sempre se dirá que o motivo invocado pelo S.TO.P. para a convocação da greve - "dar resposta a um evento para o qual pretendem ver garantida a maior participação possível", cfr. ata da reunião de promoção de acordo - para além de não ter expressão nos avisos prévios emitidos, nunca justificaria a continuação da adoção do modelo de greve em dias consecutivos, por tempo indeterminado;

- Que é, afinal, a forma de greve ainda prosseguida pelo S.TO.P.

- Pelos respetivos Colégios Arbitrais constituídos na sequência de greves decretadas pelo S.TO.P., para trabalhadores docentes e trabalhadores não docentes, foram decretados serviços mínimos para pessoal docente, técnicos superiores e pessoal não docente:

a) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 2/2023/DRCT-ASM, de 27 de janeiro de 2023, referente aos dias 1, 2 e 3 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 1, 2, 3 e 4 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

b) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 4/2023/DRCT-ASM, de 1 de fevereiro de 2023, referente aos dias 6 e 7 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

c) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 5/2023/DRCT-ASM, de 3 de fevereiro de 2023, referente aos dias 8, 9, 10, 13, 14 e 15 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes, e aos dias 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para trabalhadores não docentes;

d) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 6/2023/DRCT-ASM, de 10 de fevereiro de 2023, referente aos dias 16, 17, 20, 22, 23 e 24 de fevereiro de 2023, para os trabalhadores docentes;

e) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023, referente aos dias 27 e 28 de fevereiro e 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9 e 10 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes;

f) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 10/2023/DRCT-ASM, de 8 de março de 2023, referente aos dias 13, 14, 15, 16 e 17 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes; e

g) Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 11/2023/DRCT-ASM, de 13 de março de 2023, referente aos dias 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 29, 30 e 31 de março de 2023, para os trabalhadores docentes e não docentes.

- Pelo Acórdão proferido no Processo n.º 9/2023/DRCT-ASM, de 27 de fevereiro de 2023, referente a greves convocadas por outras associações sindicais, foram adotados os serviços mínimos fixados no Processo n.º 8/2023/DRCT-ASM, de 17 de fevereiro de 2023.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

- No artigo 73.º da CRP consagra-se o direito à educação, incumbindo ao Estado, in casu, por intermédio do Ministério da Educação, promover a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva (cfr. artigo 73.º n.º 2 da CRP).

- A consagração do princípio da igualdade de oportunidades, no sentido da não discriminação do acesso, coloca o enfoque nos impactos mais latos da educação nas assimetrias de poder que caracterizam as sociedades contemporâneas, nas suas várias dimensões, vinculando o Estado português ao combate ao que os sociólogos têm denominado "mecanismos de reprodução das desigualdades", promovendo a inclusão e a cidadania na sociedade, as quais se atingem maioritariamente através da empregabilidade, via central de integração na vida social e económica.

- O direito à educação conflui, especificadamente, no direito à escola.

- Por seu turno, o n.º 1 do artigo 74.º da CRP consagra o direito de todos ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, incumbindo, designadamente ao Estado, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, "assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito", "criar um sistema público e desenvolver o sistema geral de educação pré-escolar" e estabelecer progressivamente a gratuidade de todos os graus de ensino.

- Não obstante se reconheça a diversidade de capacidades e de interesses, contudo não se pode ignorar que todas as pessoas têm o direito de obter êxito à medida de cada uma, o direito de chegar até onde possam e queiram chegar em resultado do seu esforço e do esforço da escola (vd., neste sentido, Jorge Miranda e Rui Medeiros, in Constituição Anotada, Tomo 1, 2.ª edição, pág. 1414).

O direito ao ensino consubstancia-se assim na qualidade do ensino, porque quanto mais qualidade tiver uma escola, mais será desenvolvida a personalidade dos seus alunos e mais bem preparados eles sairão para o exercício do trabalho e da profissão (vd. Artigo 47.º da CRP) e da cidadania (v. artigo 48.2 e seguintes da CRP).

- Resulta claro que as greves convocadas pelo S.T.O.P., põem em causa, desde logo pela extensão temporal decorrida, pela sua continuidade, pela natureza, antes assumida, mas ainda e sempre materializada, de «greve por femoo indetermind» pela sua manifesta e intencional imprevisibilidade quanto ao termo, as aprendizagens e o aproveitamento escolar de milhares de crianças e alunos, vulnerando desadequada e desnecessariamente, o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender.

- As greves convocadas logram ainda aumentar as desigualdades que a Constituição visa combater, porquanto serão os alunos mais carenciados e vulneráveis os mais atingidos e prejudicados pelo seu prolongamento indefinido, pois não dispõem dos meios necessários para recuperar o tempo letivo perdido.

- As greves convocadas nos termos descritos comprometem também, e necessariamente, a organização familiar e o direito ao trabalho (vd. artigo 58.9 da CRP) dos encarregados de educação e demais progenitores das crianças e alunos afetados, que veem perigar as respetivas relações laborais, e, conseqüentemente, os meios de subsistência dos agregados familiares, agravando a discriminação e desigualdade face àqueles com menos rendimentos.

- As greves, ora decretadas, e as que as antecederam, praticamente em contínuo, põem em risco, de forma danosa e tendencialmente irreversível, os direitos das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, o que se mostra especialmente lesivo num ano letivo em que as escolas implementam os seus planos de recuperação de aprendizagens perdidas durante a pandemia.

- Trata-se de prejuízos que se revelam socialmente intoleráveis, comprometendo a satisfação de necessidades sociais impreteríveis; isto é, necessidades cuja não satisfação tempestiva pode provocar danos irremediáveis ou inaceitáveis.

- Reconhecendo os danos para os alunos, resultantes da pandemia COVID-19, designadamente ao nível dos custos no processo de aprendizagem e no desenvolvimento psicopedagógico e motor das crianças e jovens, ainda por determinar na sua plenitude, foi aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/2021, de 7 de julho, o Plano 21123 Escola+, que consiste num plano integrado para a recuperação das aprendizagens dos alunos dos ensinos básico e secundário, para um horizonte temporal de dois anos letivos, visando a recuperação das aprendizagens e a mitigação das desigualdades, que se agravaram naquele contexto, procurando garantir que ninguém fica para trás.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

383
16
J.R.O.

- A Resolução do Conselho de Ministros n.º 66/2022, de 22 de julho, determinou a manutenção, por mais um ano letivo, das ações específicas «2.1.1 - reforço extraordinário de docentes», «2.1.2 - reforço dos planos de desenvolvimento pessoal, social e comunitário» e «2.1.3 - reforço das equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva», previstas no Plano 21123 Escola+.

- Em conformidade, as escolas estão a implementar o 2.º ano do Plano Escola+ 21123, tendo mobilizado, de acordo com as necessidades dos seus alunos, nomeadamente o diagnóstico das aprendizagens perdidas nestes dois anos após pandemia.

- As ações implementadas estão organizadas fundamentalmente em torno dos eixos Ensinar e Aprender, e apoio às comunidades educativas, com domínios de atuação que cobrem a leitura e a escrita, a reorganização das formas de ensinar e aprender, o reforço de recursos humanos (docentes, técnicos, psicólogos, terapeutas, entre muitos outros), o reforço dos recursos didáticos, o apetrechamento das escolas, as tutorias e mentorias, a promoção do bem-estar, através de trabalho sobre as competências sociais e emocionais, o desporto, a formação, os rastreios na área da saúde infantil, entre muitos outros domínios.

- Os relatórios de monitorização dos planos de recuperação de aprendizagens revelam taxas elevadíssimas de adesão das escolas às ações, à sua implementação, bem como dados de perceção do seu impacto na aprendizagem dos alunos muito significativos.

- Neste particular, cumpre destacar as medidas em curso que visam assegurar o bem-estar social e emocional das crianças e alunos, no âmbito do referido plano, designadamente, por exemplo, através das medidas promotoras da inclusão, das artes e do desporto escolar.

- Assim, as escolas são responsáveis por assegurar a todos os alunos o correspondente currículo, as medidas que favoreçam a sua inclusão social, a recuperação das aprendizagens, o bem-estar social, emocional e educativo dos alunos.

- A este propósito, cumpre acautelar, com uma premência crescente, a situação dos alunos que nos próximos meses deverão realizar provas finais do ensino básico, do 9.º ano de escolaridade e exames finais nacionais do ensino secundário, dos 11.º e 12.º anos de escolaridade (previstas nos Anexos VI e VIII do Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho) para quem a garantia do processo de aquisição e consolidação de aprendizagens assume, naturalmente, especial relevo.

- As greves convocadas interrompem as aulas e a implementação das medidas e, em consequência, interrompem as dinâmicas desenvolvidas nas escolas, de planeamento e efetivação da recuperação de aprendizagens, conduzindo, outrossim, ao agravamento do cúmulo de atrasos nas aprendizagens que subsiste desde a pandemia.

- Nesse sentido, é necessário garantir, em todos os ciclos de ensino, a prestação de períodos letivos que garantam um patamar, ainda que mínimo, de aprendizagens das crianças e alunos, bem como da continuidade da implementação das medidas destinadas ao seu bem-estar social e emocional.

- Terá de se atentar igualmente à situação dos alunos dos cursos profissionais.

- A Portaria n.º 235-A/2018, de 23 de agosto, procede à regulamentação dos cursos profissionais de nível secundário de dupla certificação, escolar e profissional, a que se referem a alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 396/2007, de 31 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2017, de 26 de janeiro, que regula o Sistema Nacional de Qualificações, e a alínea b) do n.º 4 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho.

- Os cursos profissionais permitem um percurso de ensino secundário com dupla certificação, ou seja, em que se desenvolvem competências sociais, científicas e profissionais necessárias ao exercício de uma atividade profissional e simultaneamente se obtém o nível secundário de educação.

- Integrados no Catálogo Nacional de Qualificações (CNQ), têm duração de três anos, com uma carga horária que varia entre 3100 e 3440 horas.

- Esta carga horária total, prevista na matriz curricular-base dos cursos profissionais, é distribuída ao longo dos três anos do ciclo de formação, acautelando o cumprimento das horas definidas no referencial de formação constante no CNQ, que serve de base à qualificação visada.

- O não cumprimento destas horas até ao final do 3.º ano do ciclo de formação - que certamente ocorrerá do caso do prolongamento das greves convocadas - não permitirá, portanto, a certificação destes alunos e, conseqüentemente, a possibilidade dos mesmos se candidatarem ao ensino superior, caso pretendam prosseguir estudos.

- Na verdade, os alunos que pretendam candidatar-se ao acesso ao ensino superior têm, obrigatoriamente, de concluir o ciclo de formação e obter a certificação até ao final do ano letivo (que: se



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

verifica no mês de junho, conforme Anexo I ao Despacho n.2 8356/2022, de 8 de julho), de modo a poderem realizar, a partir do dia 19 de junho de 2023, os exames finais nacionais do ensino secundário (conforme previsto no Anexo VIII referido despacho), ou as provas exigidas nos concursos especiais de acesso ao ensino superior para titulares dos cursos de dupla certificação de nível secundário;

- Pelo que é necessário assegurar a prestação dos tempos horários mínimos para cobertura das componentes de formação destes alunos, sob pena colocar em risco, de forma irreparável, o seu percurso educativo.

- Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM - e para além dos demais serviços mínimos já decretados nos Acórdãos proferidos nos Processos n.2 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, conseqüentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem.

- Com efeito, as greves para o pessoal docente tiveram início há 130 dias (desde 9 de dezembro de 2022) e estão convocadas, pelo menos, por um período que termina em 28 de abril de 2023);

- Comprometendo, de forma irremediável - atenta a materialização da continuidade da implementação uma greve praticamente ininterrupta, "por tempo indeterminado" - o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações no 3.2 período letivo (que se inicia em 17 de abril de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.2 8356/2022, de 8 de julho).

- Tal significa a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, prejudicando todas as crianças e alunos seus destinatários: desde o desenvolvimento das capacidades e aquisição de conhecimentos das crianças e alunos que frequentam a educação pré-escolar e 1.2 ciclo do ensino básico, até à aquisição e aprofundamento de conhecimentos imprescindíveis ao eventual prosseguimento de estudos e à inserção na vida ativa dos alunos que devam concluir o ensino secundário;

- Num ano letivo particularmente crítico, em que se assume como prioridade do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

- E um momento temporal em que as famílias - designadamente aquelas que dispõem de menos recursos económicos para tentar colmatar, por outras vias, os prejuízos causados aos seus educandos - exigem, publicamente, que o Estado assegure o direito de acesso ao ensino e o direito de aprender, através da garantia da lecionação das aulas nas escolas.

- As greves convocadas comprometem irremediavelmente a aplicação das medidas seletivas e adicionais de suporte à aprendizagem das crianças e alunos com necessidades educativas específicas, previstas no Decreto-Lei n.2 54/2018, de 6 de julho, que estabelece o regime jurídico da Educação Inclusiva.

- Nos termos do referido diploma, prevêem-se as medidas seletivas que visam colmatar as necessidades de suporte à aprendizagem não supridas pela aplicação de medidas universais, e que são operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. artigo 9.º, n.ºs 1, 3 e 4 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho).

- Consideram-se medidas seletivas os percursos curriculares diferenciados, as adaptações curriculares não significativas, o apoio psicopedagógico, a antecipação e o reforço das aprendizagens e o apoio tutorial (cfr. n.º 2 do artigo referido).

- Por seu turno, as medidas adicionais visam colmatar dificuldades acentuadas e persistentes ao nível da comunicação, interação, cognição ou aprendizagem que exigem recursos especializados de apoio à aprendizagem e à inclusão (cfr. artigo 10.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho);

- E traduzem-se na frequência do ano de escolaridade por disciplinas, nas adaptações curriculares significativas, nos planos individuais de transição, no desenvolvimento de metodologias e estratégias de ensino estruturado e no desenvolvimento de competências de autonomia pessoal e social (cfr. n.º 2 do artigo referido).

- À semelhança das medidas seletivas, as medidas adicionais são igualmente operacionalizadas com os recursos materiais e humanos disponíveis nas escolas e acompanhadas pelas equipas multidisciplinares de apoio à educação inclusiva (cfr. n.ºs 6 e 7 do mesmo artigo), através dos centros de apoio à aprendizagem, enquanto estrutura de apoio agregadora dos recursos humanos e materiais, dos saberes e competências da escola (cfr. artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 54/2018, de 6 de julho), bem como



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

384
16
[Handwritten signature]

nos centros de recursos para a inclusão, destinados a apoiar a inclusão das crianças e alunos com necessidade de mobilização de medidas adicionais de suporte à aprendizagem e à inclusão, através da facilitação do acesso ao ensino, à formação, ao trabalho, ao lazer, à participação social e à vida autónoma, promovendo o máximo potencial de cada aluno, em parceria com as estruturas da comunidade (artigo 18.9 do diploma).

- De acordo com dados referentes ao ano letivo 2021-2022, estas medidas - seletivas e adicionais - abrangem 83 465 crianças e jovens. Em consequência, a execução das greves decretadas pelo S.TO.P. inviabiliza a aplicação destas medidas a milhares de crianças e alunos que delas necessitam com carácter de permanência, enquanto meio de promoção da equidade e a igualdade de oportunidades no acesso ao currículo, na frequência e na progressão ao longo da escolaridade obrigatória.

- Note-se que, mesmo durante períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19, os estabelecimentos de educação e ensino mantiveram-se abertos para receber estas crianças e alunos, o que atesta, por um lado, da necessidade da aplicação contínua e ininterrupta destas medidas e, por outro, no que a estes autos interessa, da premência da garantia da sua disponibilização durante dos períodos de greve anunciados.

- As greves ora decretadas colocam em perigo acrescido as crianças e jovens em situação de risco, considerando que a sua vulnerabilidade é aumentada pela ausência da presença escolar regular, numa dinâmica em que as escolas assumem um papel preponderante e essencial na deteção de sinais de alerta e no assegurar da sua função protetiva.

- Estão em causa quer as crianças e jovens já sinalizados e acompanhados pelas Comissões de Proteção de Crianças e Jovens e pelas Equipas Multidisciplinares de Assessoria aos Tribunais, quer as novas situações que sejam identificadas, designadamente por risco de abandono escolar. (...)

- Com efeito, em relação as estas crianças e jovens em risco, compete à escola, em articulação com as demais entidades competentes, assegurar dinâmicas de acolhimento e de trabalho escolar de modo a proporcionar às crianças e jovens as condições que permitam promover a sua segurança, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral.

- Para tanto, deve a escola providenciar os meios e as condições de segurança que permitam a frequência de atividades letivas em regime presencial, consoante o ano de escolaridade frequentado, bem como o apoio aos que necessitam de medidas de reforço à aprendizagem.

- O que é manifestamente desconsiderado pelo exercício das greves convocadas pelo S.TO.P.

- Registe-se que também em relação a estas crianças e jovens especialmente vulneráveis, o concreto apoio e acompanhamento a prestar pelos estabelecimentos de educação e ensino foi assegurado durante os períodos de suspensão das atividades letivas e não letivas em regime presencial causados pela pandemia da COVID-19;

- Devendo agora, nas circunstâncias concretas objeto dos presentes autos, ser igualmente garantido através da definição de serviços mínimos para o efeito.

- Outro dos apoios que os estabelecimentos de educação e ensino não deixaram de assegurar, em circunstâncias semelhantes, foi a prestação de refeições nos refeitórios escolares, designadamente às crianças e alunos oriundos de famílias mais desfavorecidas e com menos recursos económicos.

- Recorrendo a dados do mês de março de 2022 - onde já não se contabilizam os refeitórios das escolas do 2.º e 3.º ciclos e ensino secundário que à data já estavam na esfera de competência das câmaras municipais - verifica-se que quase metade das refeições servidas em todos os ciclos de ensino (47%) destinam-se a alunos beneficiários da ação social escolar, a qual tem por objetivo a prevenção da exclusão social e do abandono escolar e a promoção do sucesso escolar e educativo, de modo que todos, independentemente das suas condições sociais, económicas, culturais e familiares, cumpram a escolaridade obrigatória e tenham a possibilidade de concluir com sucesso o ensino secundário, em qualquer das suas modalidades (cfr. artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- De entre as modalidades de apoio no âmbito da ação social escolar contam-se os apoios alimentares nas modalidades de distribuição diária e gratuita de leite, fornecimento de refeições gratuitas ou a preços comparticipados e promoção de ações no âmbito da educação e higiene alimentar (cfr. artigo 13.º daquele diploma);

- Tendo os apoios alimentares por objetivo a promoção do sucesso escolar e educativo, o desenvolvimento equilibrado e a promoção da saúde das crianças e jovens que frequentam a educação pré-escolar e os ensinos básico e secundário, e visando o fornecimento de refeições em refeitórios escolares



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

assegurar uma alimentação equilibrada e adequada às necessidades da população escolar, considerados os hábitos alimentares das regiões (artigo 14.9 do Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março).

- E são estas crianças e jovens que, mais uma vez, serão os mais afetados pelas greves convocadas pelo S.T.O.P., na medida em que deixam de ter garantidas as refeições que, em muitas situações, serão as únicas refeições diárias condignas e adequadas às suas necessidades.

- Razão pela qual se impõe a definição de serviços mínimos que garantam as condições para o bem-estar de refeições nos refeitórios escolares.

- O funcionamento das escolas depende da prestação de trabalho por parte do pessoal não docente que exerce funções nos respetivos estabelecimentos de educação e ensino.

- O pessoal não docente integra o conjunto de funcionários e agentes que, no âmbito das respetivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a atividade socioeducativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio socioeducativo (artigo 2.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 184/2004, de 29 de julho).

- Sem prejuízo das competências próprias do presidente da câmara municipal e dos órgãos municipais, a gestão do pessoal não docente, nomeadamente no que se refere ao poder de direção, à fixação do horário de trabalho e à distribuição do serviço, compete aos diretores dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas, nos termos artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro.

- Atentas as funções desempenhadas pelo pessoal não docente, as greves convocadas, "a todo o serviço, durante o período de funcionamento correspondente ao dia decretado" são suscetíveis de, desde logo, determinar o encerramento dos estabelecimentos de ensino, em virtude da ausência ou insuficiência de trabalhadores para assegurar, designadamente, o serviço de portaria, o de disponibilização de refeições (quando os refeitórios não estiverem concessionados) e o de vigilância e segurança das crianças e alunos no espaço escolar e nos locais de refeição;

- O que põe em causa a tutela de todos os direitos das crianças e alunos supra expostos, impondo-se, também em relação a estes trabalhadores a definição de serviços mínimos da prestação laboral.

- Forçoso é concluir pela existência de uma necessidade social impreterível que tem de ser satisfeita através da definição de serviços mínimos, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 397.º da LTFP.

- Considerando que:

• Apesar da "suspensão" da emissão de avisos de greve por um curto período (alguns dias), o S.T.O.P. pretende prosseguir com a execução de uma greve continuada, de âmbito nacional, «por tempo indeterminado», cujo termo é, por definição, manifestamente imprevisível;

• Com as greves convocadas o S.T.O.P. dá continuidade a um período alargado de greve, que teve início no dia 9 de dezembro de 2022, para os trabalhadores docentes, e no dia 4 de janeiro de 2023 para os trabalhadores não docentes;

• Que no período de greve já decorrido têm vindo, continuamente, a ser lesados os direitos constitucionalmente consagrados das crianças e alunos e respetivos agregados familiares, nos termos acima concretizados, em virtude do encerramento dos estabelecimentos escolares e da falta de prestação do trabalho docente e não docente;

• Que não se pretende acautelar direitos e interesses da entidade patronal, mas sim os direitos das crianças e jovens que se veem prejudicados nas aprendizagens no decurso de um ano letivo que seria de recuperação após os anos marcados pela pandemia por Covid-19;

• Como se reconheceu nos Acórdãos proferidos nos Processos n.ºs 6/2023/DRCT-ASM, 8/2023/DRCT-ASM, 9/2023/DRCT-ASM, 10/2023/DRCT-ASM e 11/2023/DRCT-ASM - e para além dos demais serviços mínimos decretados nos Processos n.ºs 2/2023/DRCT-ASM, 4/2023/DRCT-ASM e 5/2023/DRCT-ASM, verifica-se, neste momento e, consequentemente, no período abrangido pelas greves ora em apreço, a necessidade de garantir a prestação de horas educativas (pré-escolar) ou letivas diárias para as crianças e alunos que delas carecem:

• As greves para o pessoal docente tiveram início há 130 dias (desde 9 de dezembro de 2022) e estão convocadas, pelo menos, por um período que termina em 28 de abril de 2023), comprometendo, de forma irremediável o processo de ensino-aprendizagem e respetivas avaliações no 3.º período letivo (que se inicia em 17 de abril de 2023, conforme Anexo I ao Despacho n.º 8356/2022, de 8 de julho);

• Que as greves convocadas significam a perda, transversal, de aprendizagens cruciais em todos os ciclos de ensino, num ano letivo particularmente crítico, em que, reitera-se, se assume como prioridade



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

385
16
[Handwritten signature]

do sistema educativo a recuperação das aprendizagens das crianças alunos e a mitigação das desigualdades agravadas pela pandemia COVID-19;

- Entende o Ministério da Educação estarem reunidos os requisitos para a definição de serviços mínimos, em virtude da verificação de uma necessidade social impreterível (cfr. artigo 397.º, n.º 1 da LTFP), nos termos que aqui se apresentam:

5.2. O S.T.O.P. por sua vez, veio alegar a inconstitucionalidade da constituição por sorteio deste Colégio Arbitrai por não se considerar aqui representado, ao contrário da entidade da entidade empregadora pública, estando, por isso, arredada uma das partes da possibilidade de participação efetiva na defesa da sua posição em representação dos trabalhadores, sem que para tal exista motivo justificativo suficientemente sólido, invocando, para tanto, a violação da norma do n.º 4 do artigo 20.2 da CRP, por se não tratar de um processo equitativo, devendo ser-lhe facultada a possibilidade de indicação do seu árbitro.

Para além disso, mais alegou que o decretamento de quaisquer serviços mínimos para a greve dos professores fora das situações expressamente consagradas na alínea d) do n.º 2 do artigo 397.2 da LTFP era ilegal, opondo-se, por tudo isso, à fixação de serviços mínimos.

*

3.2. De Direito

*

O n.º 3 do artigo 652.º do Código de Processo Civil, aplicável *ex vi* do artigo 87.º, n.º 1 do Código de Processo do Trabalho, consente à parte prejudicada por qualquer decisão singular do relator fazê-la sindicá-la pela conferência, deduzindo a pertinente reclamação – que não carece de ser fundamentada numa impugnação especificamente direccionada contra as razões e fundamentos subjacentes ao despacho reclamado, podendo limitar-se a pedir que sobre ele recaia um acórdão.

No pedido que expressa no seu requerimento de reclamação agora em apreciação, o requerente vem manifestar a sua discordância com a interpretação feita na decisão sumária do artigo 397.º, n.º 2, da LGTFP, afirmando que não se conforma com o entendimento de que, não obstante se reconheça não ser taxativo o elenco de órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, constante daquele n.º 2 ao art.º 397º, porquanto, no seu corpo se inseriu a expressão “*nomeadamente*”, a alínea d) da norma já teria carácter taxativo no sector da educação, como resultaria do texto da alínea d) do preceito, e da sua evolução histórica, assim se concluindo, em interpretação a contrario, que no sector da educação, nas situações não previstas na al. d) do n.º 2 do artigo 397º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho (LGTFP), os serviços mínimos não podem ser decretados.

Vejamos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Face ao recurso interposto pelo S.T.O.P., a decisão sob reclamação, elencou como questões a decidir as seguintes: 1.^a – da inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores; 2.^a – subsidiariamente, da ilegalidade da concreta constituição do júri; 3.^a – da insuficiência da matéria de facto fixada na decisão recorrida e da ausência da sua fundamentação; 4.^a – da ilegitimidade do ME para requerer a intervenção da DGAEP para a fixação de serviços mínimos para o pessoal não docente e conseqüente ilegalidade destes; 5.^a – da ilegalidade do acórdão do Colégio Arbitral face ao artigo 397.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho); 6.^a – da inconstitucionalidade do acórdão do Colégio Arbitral por conter um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve, que viola o direito do recorrente a decretar a greve e a definir o seu âmbito, em violação do n.º 2 do art.º 57.º que atribui a competência exclusiva aos trabalhadores para definir o âmbito da greve, por fixar serviços mínimos de forma arbitrária, permitindo que os directores a quem o ME incumbiu de aplicar a decisão possam definir como bem entenderem os meios 'necessários', e por serem desproporcionais e excessivos os concretos serviços mínimos decretados.

*

Apreciando estas questões, a decisão singular começou por lembrar que, sobre as mesmas teve este Tribunal da Relação de Lisboa ocasião de muito recentemente se pronunciar em, pelo menos, quatro acórdãos publicados, respectivamente, nos dias 17 de Maio de 2023, 31 de Maio de 2023 e 28 de Junho de 2023¹.

E identificou os Acórdãos proferidos, respectivamente:

- em 17 de Maio de 2023, no Processo n.º 1006/23.7YRLSB-4;
- em 31 de Maio de 2023, no Processo n.º 1005/23.9YRLSB;
- em 28 de Junho de 2023, no Processo n.º 1185/23.3YRLSB e
- em 28 de Junho de 2023, no Processo n.º 1424/23.8YRLSB.

Em todos eles foram julgadas improcedentes as questões prévias suscitadas relativas à inconstitucionalidade da escolha por sorteio do árbitro representante dos trabalhadores, com a ilegalidade da concreta constituição do júri, com a insuficiência da matéria de facto fixada na

¹ Os dois primeiros publicados in www.dgsi.pt e os demais inéditos, tanto quanto nos é dado saber, todos com diferentes relatores, sendo que a ora relatora relatou também o terceiro identificado.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

386
16
M.R.O.

decisão recorrida e a ausência da sua fundamentação, em juízo que acolheu. Pronunciou-se ainda a decisão sob reclamação sobre a invocada inconstitucionalidade da escolha do árbitro representante dos trabalhadores, considerando que não foi contrariada a Constituição.

A apreciação destas questões não é questionada na reclamação para a conferência, limitando-se nesta o Ministério da Educação a discordar da interpretação feita do artigo 397.º, n.º 2, alínea d) da LGTFP no sentido de que a fixação de serviços mínimos no âmbito da educação se mostra limitada aos aspectos específicos referenciados naquela alínea.

Assim, a apreciação desta Conferência cingir-se-á à problemática a que se mostra delimitado objecto da reclamação, da legalidade/ilegalidade do acórdão do Colégio Arbitral face ao artigo 397.º da LGTFP.

A decisão sob reclamação afirmou que igualmente em todos os identificados arestos se considerou procedente a suscitada ilegalidade da decisão arbitral por contrariedade ao n.º 2, do art.º 397.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de Junho e veio a apreciar o mérito de tal questão invocando as considerações tecidas no acima citado Acórdão desta Relação de 17 de Maio de 2023, que reputou pertinentes, a saber:

«[...]

A presente questão põe a tónica nas razões aduzidas para decretamento de serviços mínimos, razões que o Apelante defende encerrarem um juízo de censura sobre a extensão e modo de execução da greve que viola o direito de as associações sindicais decretarem greve e definirem o seu âmbito. Afirma-se ainda a desproporcionalidade manifesta dos serviços mínimos decretados.

Respondeu o Apelado alegando que é entendimento da jurisprudência e da doutrina ser meramente exemplificativa a enumeração dos sectores em que podem ser definidos serviços mínimos, que o tribunal limitou-se a constatar que se está na presença de necessidades sociais impreteríveis, insuscetíveis de autossatisfação individual, para a satisfação das quais não existem meios paralelos ou alternativos viáveis e que não podem ficar privadas de satisfação pelo tempo de paralisação que a greve importa, sob pena de prejuízos irreparáveis, havendo que considerar no tempo de paralisação as greves já realizadas e as greves já convocadas. Conclui, por isso, que não há censura sobre a extensão e modo de execução da greve, pois o Acórdão recorrido apenas analisa o efeito que as várias greves sucessivamente convocadas têm sobre as necessidades sociais impreteríveis que a lei manda acautelar. Afirma ainda que não se mostra desnecessária, desadequada e desproporcionada a definição de serviços mínimos estabelecida pelo Colégio Arbitral, inexistindo qualquer violação dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Que dizer?

A CRP garante o direito à greve (Art.º 57º/1), estabelecendo que compete aos trabalhadores definir o âmbito dos interesses a defender e, ao mesmo tempo, remete para a lei a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (nº 2 e 3).

Tratando-se de um direito fundamental, qualquer restrição terá que obedecer ao comando insito no Art.º 18º/2 e 3 da CRP e muito concretamente, não poderá a restrição diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial dos preceitos constitucionais.

O direito à greve, sendo um direito fundamental, é também um direito limitado, coexistindo com outros direitos e interesses constitucionalmente protegidos. Daí que se entenda que possa ser objeto de limitações.

Entre tais limitações encontra-se a determinação de serviços mínimos.

Serviços, que por força de imperativo constitucional se hão-de ter como indispensáveis e, por outro lado, visar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

Na verdade "O conceito de serviços mínimos não pode ser considerado isoladamente ou fora de um contexto relacional, impondo o Art.º 57º/3, numa solução conforme às exigências da proporcionalidade, que seja assegurada a prestação do conjunto mínimo de serviços que se revele, em concreto, indispensável para garantir a satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra Editora, 581).

Nestas necessidades relevam as exigências da comunidade, o interesse coletivo.

A "obrigação de serviços mínimos só existe quando e na estrita medida em que a necessidade afetada não possa ser satisfeita por outros meios, isto é, quando e na medida em que as prestações com que se cumpre aquela obrigação se revelem indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis" (Jorge Leite, Direito do Trabalho, Vol. I, Serviços de Acção Social da U.C., 301).

Monteiro Fernandes ensina que a definição dos limites externos do direito de greve envolve a articulação de dois conceitos difusos: o de necessidade social impreterível e o de serviços mínimos (Direito do Trabalho, 12ª Ed., 918).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Handwritten signature

387
16

Assim, é, antes de mais, necessário identificar aquelas necessidades e, num segundo momento, o próprio conceito de serviços mínimos indispensáveis à respetiva satisfação.

O autor identifica duas perspetivas definitórias: uma primeira que estabelece uma correlação entre a medida da prestação e a natureza das necessidades a satisfazer, delimitando tais serviços como os adequados a cobrir necessidades impreteríveis; numa segunda, o carácter mínimo dos serviços corresponde a um certo grau de satisfação das necessidades em causa, um grau abaixo do que se entraria em situação idêntica à de insatisfação. Conclui que a primeira é a que permite corresponder ao sentido da lei.

O Art.º 397/1 da Lei 35/2014 de 20/06 (Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas) dispõe que nos órgãos ou serviços que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação que declare a greve, ou a comissão de greve, e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

Para efeitos do ali disposto, consideram-se órgãos ou serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, os que se integram, nomeadamente, no setor da Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional [1](nº 2/d)).

É consensualmente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência que o elenco constante do nº2 do Art.º 397º não é taxativo, porquanto, no seu corpo, se inseriu a expressão, "nomeadamente". Isto mesmo foi declarado pelo TC no Ac. 572/2008 de 26/11/2008.

Contudo, permitindo-se a instituição de serviços mínimos no setor da educação, é absolutamente claro que tal instituição está circunscrita a um número limitado de atividades - avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Daí que, tal como se afirma no parecer emitido pelo Ministério Público junto desta Relação, "quer a lei, quer a evolução histórica da norma[2], deve levar a concluir que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no setor da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d) do nº 2 do Artº 397º da LTFP".

Também o Apelante sustenta que ao limitar a prestação de serviços mínimos na educação a esses aspetos específicos, o legislador estabeleceu uma barreira inultrapassável.

Tese que subscrevemos.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

É assim contra-legend a fixação de serviços mínimos efetuada mediante a decisão recorrida.

O Apelado sustenta, porém, que em parecer da PGR de 1990 (Parecer 100/89, DR 2ª Série nº 276 de 29/11/1990) a posição do Ministério Público era distinta, ali se tendo consignado que a fixação de serviços mínimos na área da educação poderá ir além da realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional[3].

Este parecer é, porém, anterior à alteração legislativa introduzida por via da Lei 35/2014 de 20/06, pelo que tendo o legislador limitado o circunstancialismo suscetível de permitir a imposição de serviços mínimos no setor da educação, a interpretação terá que ser conforme a tal intenção. A isto não obsta a circunstância de o nº 2 do Artº 397º conter o vocábulo “nomeadamente”, porquanto conforme emerge do normativo tal vocábulo reporta-se apenas e tão só ao elenco de setores de atividade.

Como é sabido são elementos integrantes da interpretação jurídica a “análise da letra e determinação do espírito da lei, esta através dos elementos racional, sistemático, histórico e conjuntural” (Diogo Freitas do Amaral, in Código Civil Anotado, Vol. I, Coord. Ana Prata, 24 e ss.).

Assim, dispondo, embora, o Art.º 9º do CC que a interpretação se não deve cingir à letra da lei, mas sim atender ao pensamento legislativo, tendo em conta a unidade do sistema jurídico e as circunstâncias em que a lei foi elaborada, afigura-se-nos absolutamente clara a tese defendida – centrada na evolução legislativa e na inovação constante do texto legal- que é, aliás, conforme ao disposto neste Artº 9º.

Na verdade, tal como afirma o Apelante, o legislador poderia apenas ter-se referido ao setor da educação como faz relativamente a outros serviços. Mas não o fez. Alargou a estatuição definindo, no âmbito deste setor, um conjunto restrito de atividades.

Concluimos, pois, pela ilegalidade de fixação de serviços mínimos no caso presente.

[...]]»

Prosseguindo, a decisão sob reclamação afirmou que estas considerações têm inteira aplicação ao presente caso e não vislumbrar razões para decidir de modo diverso situações materiais equivalentes e submetidas ao mesmo quadro legal e constitucional, invocando ainda o disposto no artigo 8.º, n.º 3 do Código Civil, nos termos do qual “[n]as decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito”.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

388
16
M.R.B.

Acolheu, pois, a orientação dos precedentes arestos deste Tribunal da Relação no sentido de ser ilegal a fixação de serviços mínimos no sector da educação para além do circunstancialismo expressamente previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP.

No requerimento em que pede a intervenção desta Conferência o reclamante reitera o que já dissera nas contra-alegações do recurso e insiste pela interpretação da alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º da LGTFP no sentido de a mesma não excluir a existência de outras situações nela não referidas, em que o dano ao direito à educação justifique a fixação de serviços mínimos numa greve.

Retomando nesta Conferência a interpretação do artigo 397.º, n.º 2, alínea d) da LGTFP, podemos adiantar que sufragamos integralmente os termos da decisão sob reclamação.

Nos termos do preceituado no artigo 9.º, n.º 1 do Código Civil, a “*interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada*” (n.º 1 do preceito). Como resulta ainda do seu n.º 2, não pode “*ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso*”.

Lançando mão dos critérios hermenêuticos da interpretação da lei que emergem deste preceito da lei civil, o elemento linguístico (a letra da norma) surge como um elemento de peso.

Com efeito, analisando o texto da referida alínea d) – “*Educação, no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional*” –, nada nele indicia que as várias actividades ali elencadas o são exemplificativamente. É identificado o sector (“*Educação*”), e o legislador explicita, após, as actividades desse sector em que considera justificar-se a fixação de serviços mínimos (“*no que concerne à realização de...*”) não encontrando nós um mínimo suporte no texto da alínea no sentido de que nela o legislador pretendeu abarcar outras actividades ou de que a explicitação nela contida é de cariz exemplificativo e o legislador teria em mente a possibilidade de outras actividades, ao invés do que sucede com a referência aos sectores de actividade, essa sim claramente exemplificativa, como resulta do corpo do n.º 2 do preceito (“*nomeadamente em algum dos seguintes setores*”).

Quanto ao elemento lógico (o espírito da norma) em que se agrupam três categorias distintas de dados (o elemento racional, o elemento sistemático e o elemento histórico)², não é

² Vide sobre os elementos de interpretação da lei, Baptista Machado, in *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, 18.ª reimpressão, Coimbra, 2010, pp. 175 e ss. e Pires de Lima e Antunes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

o mesmo de molde, na nossa perspectiva, a alterar o sentido interpretativo que resulta da letra da norma e também não conforta, por isso, a tese do reclamante.

Como o reclamante reconhece (conclusão 5.^a), historicamente sabe-se que a alteração surgiu da intenção do legislador de esclarecer a legalidade da fixação de serviços mínimos no setor da educação, quando a greve coincidia com a realização de exames nacionais, por nesses dias serem manifestamente excessivos os danos causados pela greve. Não estando prevista a fixação de serviços mínimos no sector da educação, a definição de serviços mínimos foi admitida pela jurisprudência, mas gerava dúvidas e controvérsia (o reclamante identifica o Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 10-05-2007, Processo n.º 01130/05 e o Acórdão do STA de 14-08-2007, Processo n.º 0599/07). Destas circunstâncias históricas à data da publicação da lei, retira o reclamante que as mesmas explicam a referência às situações incluídas na norma, mas não permitem concluir que não possa haver outras em que o dano ao direito à educação justifique a compressão do direito à greve. Ora, salvo o devido respeito, a referência ao sector da educação com a explicitação que ficou a constar da alínea d) evidencia que o legislador de 2014 entendeu que, aos sectores que já constavam do preceito equivalente anterior, se devia aditar o setor da educação e fê-lo nos precisos termos da alínea d) supra citada, o que se mostra em conformidade com a necessidade sentida de conferir guarida no texto da lei à fixação de serviços mínimos no setor da educação, quando a greve coincidia com a realização de exames nacionais, por nesses dias serem manifestamente excessivos os danos causados pela greve. Foi esta a razão de ser da lei.

Em conformidade com esta finalidade visada pelo legislador, este não se limitou a acrescentar ao texto legal o sector da educação de forma simples e genérica, como sucede com os demais sectores referidos nas outras alíneas do artigo 397.º (elemento sistemático). Para responder ao problema de serem manifestamente excessivos os danos causados pela greve, quando esta coincidia com a realização de exames nacionais (elemento recional - *ratio legis* e *ocasio legis*), o legislador introduziu o sector da educação e explicitou as concretas actividades, entre as múltiplas do sector em que entendia justificar-se a fixação de serviços mínimos. E fê-lo em termos literais inequívocos, na medida em que, depois de mencionar o sector “*educação*”, especificou que tal é “*no que concerne à realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional*”.

Ou seja, e como bem observa o Exmo. Procurador-Geral Adjunto, foi clara a intenção do legislador no sentido de, ao mesmo tempo que acrescentou o sector da educação àqueles em que pode haver a prestação de serviços mínimos, delimitar, dentro desse setor, o âmbito das atividades em que tal obrigação se verifica e cuja não inclusão no preceito antes da reforma de 2014 suscitara a sua alteração.

Varela, in *Noções Fundamentais de Direito Civil*, I Volume, 6.ª edição revista e ampliada, Coimbra, 1973, pp. 158 e ss.



389
16

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Em suma, procedendo a uma interpretação literal e lógica, aqui também sistemática (no contexto da forma como se mostram descritos os outros sectores nas demais alíneas) do preceito, somos levados à conclusão de que só se podem legalmente fixar serviços mínimos no sector da educação no circunstancialismo expressamente previsto na alínea d), do n.º 2, do artigo 397.º, da LGTFP, ou seja, quando esteja em causa a “*realização de avaliações finais, de exames ou provas de carácter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional*”.

Assim, uma vez realizada a Conferência, não vê este Colectivo qualquer razão que permita pôr em crise a decisão reclamada, concordando inteiramente com os seus fundamentos, que aqui assume, pelo que a confirma julgando ilícita a fixação de serviços mínimos no caso vertente, com a revogação da Decisão Arbitral.

As custas devem ficar a cargo do reclamante, que não viu atendida a sua pretensão (artigo 527.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Civil). Atender-se-á, contudo, à isenção de que o mesmo beneficia – artigo 4.º, n.º 1, alínea g) do Regulamento das Custas Processuais – e a que nos termos do n.º 7 do artigo 4.º do RCP a referida isenção não abrange os reembolsos à parte vencedora a título de custas de parte.

*

5. Pelos fundamentos expostos, indefere-se a reclamação, mantendo a decisão reclamada, incluindo no que concerne a custas.

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, anexa-se o sumário do presente acórdão.

Lisboa, 27 de Setembro de 2023

(Maria José Costa Pinto)

(Francisca Mendes)

(Paula Santos)



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Nos termos do artigo 663.º, n.º 7, do Código de Processo Civil, lavra-se o sumário do antecedente acórdão nos seguintes termos:

- I. É a lei que define as condições de prestação, durante a greve, de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (artigo 57.º, n.º 3 da CRP).
- II. A imposição de serviços mínimos no setor da educação restringe-se à realização de avaliações finais, de exames ou provas de caráter nacional que tenham de se realizar na mesma data em todo o território nacional.

Lisboa, 27 de Setembro de 2023